



# **QUADRO DE PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E GEOLOGIA - QEAG**

**MATERIAL DE APOIO PARA CONSULTA**

**Abril de 2016**

**Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP  
Secretaria Municipal de Gestão – SMG  
Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP  
Departamento de Gestão de Carreiras – DGC  
Departamento de Recursos Humanos – DERH**

## SUMÁRIO:

1. Apresentação .....	03
2. Lei nº 16.414, de 02 de abril de 2016 .....	04
3. Apresentação da Lei nº 16.414/2016 de março de 2016, realizada no período de 6 a 8 de abril de 2016, às Unidades de Recursos Humanos – URH e Supervisão de Gestão de Pessoas – SUGESP .....	32
4. Termo de opção para servidores EFETIVOS (ATIVOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS OU LEGATÁRIOS) – utilizar até 30 de junho de 2016 .....	45
5. Termo de opção para servidores ADMITIDOS (ATIVOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS OU LEGATÁRIOS) – utilizar até 30 de junho de 2016 .....	47
6. Protocolo a ser entregue aos servidores após o ato de opção .....	49
7. Laudas – Exemplos de publicações .....	50
8. Regras de Paridade para Aposentadoria e Pensão .....	53
9. Comunicado nº 01/CIE/2007 .....	54
10. Termo de opção ao PCCS .....	68
11. Laudas – Exemplos de publicações (PCCS) .....	52

## **1. APRESENTAÇÃO**

Este material de apoio contém informações do Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia – QEAG com o objetivo de facilitar a consulta pelas equipes das Unidades de Recursos Humanos – URH e Supervisões de Gestão de Pessoas – SUGESP.

## **2. Lei nº 16.414, de 02 de abril de 2016**

### **LEI Nº 16.414, DE 1º DE ABRIL DE 2016**

(PROJETO DE LEI Nº 713/15, DO EXECUTIVO, APROVADO NA FORMA DE SUBSTITUTIVO DO LEGISLATIVO)

Dispõe sobre a criação do Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG, com plano de carreira, reenquadra cargos e funções de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, institui o respectivo regime de remuneração por subsídio e transfere os cargos providos de Analista de Ordenamento Territorial, disciplina de Geologia, do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA, criado pela Lei nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, para o Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia – QEAG; altera a redação do § 2º do art. 1º da Lei nº 16.119, de 2015.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de março de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a criação do Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG, com plano de carreira, reenquadra cargos e funções de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, institui o respectivo regime de remuneração por subsídio e transfere os cargos providos de Analista de Ordenamento Territorial, disciplina de Geologia, do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA, criado pela Lei nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, para o Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG.

#### **CAPÍTULO II DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E GEOLOGIA – QEAG.**

**Art. 2º** Fica criado o Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG, composto por carreira e cargo multidisciplinar de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia, de provimento efetivo, na conformidade do Anexo I desta lei, no qual se discriminam quantidades, símbolos e formas de provimento.

**§ 1º** Considera-se multidisciplinar a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas dentro de uma determinada área de concentração.

**§ 2º** Para os fins deste artigo, considera-se disciplina as diversas formações previstas no Anexo II desta lei.

**Art. 3º** O Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG é constituído de carreira e cargo, considerando a natureza, o grau de complexidade e o nível de responsabilidade das atribuições de cada um, sendo classificado de natureza técnica ou técnico-científica, cujo provimento exige a graduação de nível superior.

### **CAPÍTULO III DA CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA, DAS ATRIBUIÇÕES E DO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO**

#### **Seção I Da Carreira**

**Art. 4º** A carreira de que trata o art. 2º, nos termos do disposto no Anexo I desta lei, é constituída de 4 (quatro) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II, III e IV, contando cada um dos Níveis com Categorias, na seguinte conformidade:

I - Nível I: 5 (cinco) Categorias;

II - Nível II: 5 (cinco) Categorias;

III - Nível III: 4 (quatro) Categorias;

IV - Nível IV: 3 (três) Categorias.

**Parágrafo único.** Todos os cargos situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I da carreira e a ela retornam quando vagos.

**Art. 5º** Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e Categorias diversas.

**Art. 6º** Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo Nível.

#### **Seção II Das Atribuições**

**Art. 7º** As atribuições, competências e habilidades do cargo de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia são as previstas na legislação da categoria profissional, bem como no Anexo II desta lei.

#### **Seção III Do Regime de Remuneração por Subsídio**

**Art. 8º** O cargo de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia será remunerado pelo regime de subsídio, nos termos do art. 39 da Constituição Federal, compreendendo os símbolos e os valores constantes do Anexo III, Tabelas "A" e "B" desta lei, com vigência a partir de 1º de maio de 2016.

**§ 1º** Nos valores constantes das Tabelas "A" e "B" do Anexo III desta lei ficam absorvidos os eventuais reajustes, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, ou da lei que vier a substituí-la, para os exercícios de 2015 e 2016.

**§ 2º** O regime de remuneração por subsídio de que trata esta lei é incompatível com o recebimento de vantagens pessoais de qualquer natureza, inclusive os adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

**§ 3º** Na composição das Tabelas do regime de remuneração por subsídio, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de um símbolo e o que lhe for imediatamente subsequente.

**Art. 9º** São compatíveis com o regime de remuneração por subsídio estabelecido no art. 8º desta lei as parcelas remuneratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais e as indenizatórias, todas nos termos da legislação específica relacionadas no Anexo V desta lei.

**Parágrafo único.** As parcelas relativas ao exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança e as parcelas pagas em decorrência de local de trabalho poderão ser

incluídas na base de contribuição previdenciária por opção expressa do servidor, nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

#### **CAPÍTULO IV DO INGRESSO NA CARREIRA**

**Art. 10.** O ingresso na carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso IV do art. 39 e no art. 40 desta lei.

**Art. 11.** A Administração Pública Municipal, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá no edital, as disciplinas a serem providas de acordo com as suas necessidades, na conformidade do Anexo II desta lei.

**Art. 12.** Caberá à Secretaria Municipal de Gestão a realização do concurso público para a carreira do Quadro ora criado.

#### **CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 13.** O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início do exercício no cargo de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia.

**§ 1º** O Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho por suas respectivas chefias e pela Comissão Especial de Estágio Probatório, de que trata o art. 14 desta lei, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto regulamentar.

**§ 2º** Após a posse e o início de exercício, poderá ser realizado curso de capacitação, que será considerado para fins de aprovação no estágio probatório.

**§ 3º** A homologação da aprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada do órgão em que o servidor estiver lotado a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

**§ 4º** A homologação da reprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada do órgão em que o servidor estiver lotado até o término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

**§ 5º** Durante o período de cumprimento do estágio probatório, os servidores permanecerão na Categoria 1 do Nível I.

**§ 6º** O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado na forma da legislação específica.

**§ 7º** Para os fins deste artigo, consideram-se de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VI - exercício de cargos de provimento em comissão ou de funções de confiança na Administração Direta da Prefeitura do Município de São Paulo, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor, ouvida a Comissão Especial de Estágio Probatório;

VII - participação em cursos ou seminários relacionados com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor, a critério do titular da Pasta em que esteja lotado, desde que não ultrapassem 40 (quarenta) horas semestrais;

VIII - afastamento para as Autarquias e Fundações Municipais, para o desempenho das mesmas atribuições e responsabilidades do cargo efetivo de que é titular;

IX - afastamento em virtude de concessão de licença à gestante, licença-paternidade e licença-adoção ou guarda nos termos da Lei nº 16.396, de 25 de fevereiro de 2016.

§ 8º Na hipótese de outros afastamentos não previstos no § 7º deste artigo, ainda que considerados de efetivo exercício, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o servidor reassumir as atribuições do cargo efetivo.

§ 9º A estabilidade referida no art. 41 da Constituição Federal, em relação aos servidores aprovados em estágio probatório, produzirá efeito somente após o decurso de 3 (três) anos e a homologação prevista no § 3º deste artigo.

**Art. 14.** Ficam instituídas Comissões Especiais de Estágio Probatório nas Secretarias, Subprefeituras ou órgãos equiparados, às quais caberá:

I - realizar a avaliação especial de desempenho do servidor durante o período de estágio probatório, propondo sua aprovação ou reprovação;

II - manifestar-se sobre os pedidos de reconsideração e recursos relativos à avaliação especial de desempenho do servidor no estágio probatório.

§ 1º A Comissão de que trata o "caput" deste artigo será constituída exclusivamente por servidores efetivos estáveis, de acordo com os critérios a serem estabelecidos em decreto.

§ 2º A critério do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada poderá ser constituída mais de uma Comissão Especial de Estágio Probatório no âmbito do órgão em que o servidor estiver lotado.

## **CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

### **Seção I Das Disposições Preliminares**

**Art. 15.** O desenvolvimento do servidor na carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção, previstas nos arts. 16 e 17 desta lei.

**Parágrafo único.** Não existirão limites quantitativos para progressão funcional e promoção entre as categorias e os níveis da carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia.

### **Seção II Da Progressão Funcional e da Promoção**

**Art. 16.** Progressão funcional é a passagem do Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Categoria em que se encontra para a Categoria imediatamente superior, dentro do mesmo Nível da carreira, em razão da apuração do tempo de efetivo exercício na Categoria.

§ 1º Para fins de progressão funcional, o Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia deverá contar com tempo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada Categoria, exceto quando se tratar de progressão para a Categoria 2 do Nível I, que se dará após a conclusão do estágio probatório.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, caberá à Chefia da Unidade de Recursos Humanos do Órgão em que o servidor estiver lotado providenciar e publicar no Diário Oficial o respectivo enquadramento, cadastrando-o para produção dos efeitos pecuniários decorrentes.

**Art. 17.** Promoção é a passagem do Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia, da última Categoria de um Nível para a primeira Categoria do Nível imediatamente superior, em razão do tempo mínimo de 18 (dezoito) meses exigido na Categoria e do resultado

das avaliações de desempenho, associado à apresentação de títulos, certificados de cursos e atividades.

**§ 1º** O servidor terá direito ao enquadramento por promoção estabelecida no "caput" deste artigo na data em que cumprir os respectivos requisitos, mediante requerimento.

**§ 2º** A Administração regulamentará os mecanismos voltados à disponibilização de formação continuada aos servidores e à garantia das condições necessárias à realização de cursos e atividades exigidas para a promoção.

**Art. 18.** A promoção a que se refere o art. 17 será regulamentada por decreto, editado em até 90 (noventa) dias da publicação desta lei e gerida pela Secretaria Municipal de Gestão.

**Art. 19.** Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia que, embora tenha cumprido todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar.

**Parágrafo único.** O período previsto no "caput" deste artigo será contado a partir do dia em que o servidor atender cumulativamente todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção.

**Art. 20.** Serão considerados de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como os concedidos em razão de licença-adoção, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, na redação conferida pelo art. 3º da Lei nº 14.872, de 31 de dezembro de 2008, de licença-paternidade, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, de exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica.

## **CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**Art. 21.** A Avaliação de Desempenho processar-se-á na forma da legislação vigente.

## **CAPÍTULO VIII DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

**Art. 22.** O Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia, quando nomeado ou designado para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, será remunerado, além do subsídio, pela retribuição prevista no Anexo IV desta lei.

**§ 1º** No caso de nomeação ou designação para cargo em comissão ou função de confiança de direção superior, caberá opção pela remuneração prevista no "caput" deste artigo ou pelo regime de subsídio previsto nas Leis nº 15.401, de 6 de julho de 2011, e nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011.

**§ 2º** Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º deste artigo, o servidor permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo e a respectiva contribuição previdenciária incidirá, exclusivamente, sobre o valor do subsídio do cargo efetivo, salvo no caso da opção prevista no § 3º.

**§ 3º** A remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança de que trata o "caput" deste artigo não se incorpora à remuneração do servidor e nem se tornará permanente, para quaisquer efeitos, e poderá ser incluída na base de contribuição previdenciária, por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

**§ 4º** Nos valores constantes do Anexo IV desta lei, ficam absorvidos os eventuais reajustes nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 2002, ou da lei que vier a substituí-la, para os exercícios de 2015 e 2016.

## **CAPÍTULO IX DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 23.** O Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia fica submetido a Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40.

**Parágrafo único.** A sujeição à Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40 implica exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais de trabalho estabelecidos em legislação específica, observado o disposto no art. 8º desta lei.

**Art. 24.** A jornada de trabalho do Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia deverá ser cumprida na seguinte conformidade:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de plantão.

**§ 1º** O cumprimento da jornada de trabalho em regime de plantão dar-se-á nas unidades do Município que prestam serviços essenciais, quando assim o exigir o seu funcionamento.

**§ 2º** Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, o Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia não poderá cumprir sua jornada em regime de plantão.

## **CAPÍTULO X DA ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES NA CARREIRA DE PROFISSIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E GEOLOGIA**

### **Seção I**

#### **Da Opção pela Nova Carreira e Tabelas de Remuneração por Subsídio**

**Art. 25.** Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas Engenharia, Arquitetura e Agronomia, integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior, nos termos da Lei nº 14.591, de 2007, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, poderão optar pela nova carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia e por receberem sua remuneração de acordo com os valores constantes do Anexo III desta lei, observadas as regras para as respectivas jornadas.

**§ 1º** A opção de que trata o "caput" deste artigo é definitiva e irrevogável.

**§ 2º** O critério para a acomodação do servidor optante nos termos deste artigo, cujos vencimentos atuais, em razão de decisões judiciais ou não, ultrapassem o valor alcançado nas tabelas de remuneração por subsídio, observará o estabelecido no art. 30 desta lei.

**§ 3º** A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis com o regime de subsídio estabelecido no art. 8º desta lei.

**§ 4º** Para o servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros afastamentos previstos em lei, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções, sem prejuízo do direito de opção durante o período de afastamento, observado o disposto no § 3º do art. 28 desta lei.

**§ 5º** Os servidores que não optarem na forma do "caput" deste artigo continuarão recebendo seus vencimentos de acordo com as vigentes Escalas de Padrões de Vencimentos, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações, referências de vencimentos de seus cargos, respectivas jornadas de trabalho, atribuições, progressão funcional e promoção, nos termos da Lei nº 14.591, de 2007.

**§ 6º** Na hipótese do § 5º deste artigo, a Gratificação por Desempenho de Atividade instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, e legislação subsequente, corresponderá à média aritmética simples apurada a partir dos seis maiores valores efetivamente recebidos no período de 12 (doze) meses consecutivos ou não que antecede a publicação desta lei, aplicando-se ao valor apurado os reajustes concedidos aos servidores municipais nos termos da legislação específica.

**Art. 26.** As opções previstas no art. 25 desta lei serão realizadas nas Unidades de Recursos Humanos do órgão de lotação dos servidores.

**Parágrafo único.** Caberá à Chefia da Unidade de Recursos Humanos:

I - orientar os servidores em relação aos procedimentos para a realização da opção;

II - receber, publicar e cadastrar as opções para produção dos efeitos pecuniários decorrentes.

## **Seção II**

### **Da Integração nos Novos Símbolos e Valores de Subsídio**

**Art. 27.** Integração é a forma de acomodação dos titulares de cargo efetivo optantes pela carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia nos níveis, categorias, símbolos e valores de subsídio instituídos por esta lei.

**Art. 28.** Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas Engenharia, Arquitetura e Agronomia, optantes pela carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia e pela remuneração por subsídio ora instituído, serão integrados na nova situação no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de opção do servidor, na seguinte conformidade:

I - Nível I: a) Categoria 1 - de S1 para QEAG 1;

b) Categoria 2 - de S2 para QEAG 2;

c) Categoria 3 - de S3 para QEAG 3;

d) Categoria 4 - de S4 para QEAG 4;

e) Categoria 5 - de S5 para QEAG 5;

II - Nível II: a) Categoria 1 - de S6 para QEAG 6;

b) Categoria 2 - de S7 para QEAG 7;

c) Categoria 3 - de S8 para QEAG 8;

d) Categoria 4 - de S9 para QEAG 9;

e) Categoria 5 - de S10 para QEAG 10;

III - Nível III: a) Categoria 1 - de S11 para QEAG 11;

b) Categoria 2 - de S12 para QEAG 12;

c) Categoria 3 - de S13 para QEAG 13.

**§ 1º** Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que realizarem a opção pela carreira instituída por esta lei e se encontrarem na última Categoria do Nível III, Referência S13, da carreira há, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, completados até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à data de sua integração, apurados na conformidade do decreto regulamentar a que aludem o parágrafo único do art. 14 e § 3º do art. 16, todos da Lei nº 14.591, de 2007, serão integrados na Categoria 4 do Nível III, Símbolo QEAG 14.

**§ 2º** A integração prevista no "caput" e no § 1º deste artigo produzirá efeitos a partir de 1º de maio de 2016, desde que a opção seja realizada no prazo previsto no art. 25 desta lei.

**§ 3º** A opção formalizada após o prazo previsto no art. 25 produzirá efeito a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua realização.

**§ 4º** Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção na forma do "caput" do art. 25 desta lei.

**§ 5º** Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que realizarem a opção pela carreira instituída por esta lei e adquiriram o direito à progressão funcional ou à promoção, relativas ao exercício de 2016, ano-base 2015, de acordo com as condições e os critérios estabelecidos nos decretos regulamentares a que aludem o parágrafo único do art. 14 e o § 3º do art. 16, todos da Lei nº 14.591, de 2007, serão enquadrados, desde que permaneçam em exercício até 1º de junho de 2016, na seguinte conformidade:

I - no símbolo correspondente à referência em que se encontrarem no momento da integração, nos termos do § 2º deste artigo;

II - a partir de 1º de junho de 2016, no símbolo correspondente à referência que seria alcançada na progressão funcional ou promoção nos termos da Lei nº 14.591, de 2007.

**§ 6º** O enquadramento a que se refere o inciso II do § 5º deste artigo será coordenado pelo Departamento de Gestão de Carreiras, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão.

**§ 7º** Enquanto não editado o decreto regulamentar a que alude o § 1º do art. 13 desta lei, o servidor optante pela nova carreira, que completar o período de estágio probatório, será enquadrado na Categoria 2, do Nível I, Símbolo QEAG 2.

**Art. 29.** Até a publicação dos atos de integração, os servidores receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, inclusive quanto à remuneração pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

**Art. 30.** Ao Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia que realizar a opção prevista no art. 25 desta lei e cuja integração na nova situação resulte valor inferior à remuneração atual, em razão de decisão judicial ou não, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Subsídio Complementar e considerado para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias.

**§ 1º** Para efeitos do disposto no "caput" deste artigo, considera-se:

I - remuneração na nova situação: o valor do símbolo de remuneração por subsídio após a integração prevista no art. 28 desta lei;

II - remuneração atual: o valor das parcelas previstas na legislação vigente ou decorrente de decisão judicial na data da integração prevista no art. 28 desta lei:

a) a referência de vencimentos;

b) a vantagem de ordem pessoal prevista na Lei nº 14.591, de 2007, e outras de idêntica natureza previstas em lei;

c) a Gratificação por Desempenho de Atividade instituída pela Lei nº 14.600, de 2007, e legislação subsequente;

d) o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte, decorrentes ou não de decisão judicial;

e) a Gratificação de Gabinete tornada permanente;

f) outras vantagens pecuniárias tornadas permanentes, de caráter pessoal, inclusive as decorrentes do exercício de cargos de provimento em comissão ou funções de confiança.

**§ 2º** Sobre a parcela paga a título de Subsídio Complementar:

I - haverá a incidência da contribuição previdenciária;

II - não incidirão quaisquer vantagens;

III - incidirão reajustes a partir de 2017, nos termos da legislação vigente, ficando absorvidos, nos exercícios de 2015 e 2016, os eventuais reajustes nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 2002, ou da lei que vier a substituí-la.

**Art. 31.** Para os servidores que forem integrados na nova carreira, o tempo de permanência nas carreiras atuais será considerado como de exercício para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria, em qualquer de suas modalidades.

### **Seção III** **Da Jornada de Trabalho na Opção**

**Art. 32.** Os atuais titulares de cargos de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que forem integrados na forma prevista no art. 28 serão incluídos, automaticamente, em uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho - J30, abrangendo o Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de que trata esta lei remanescente da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H33, optante pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J30;

II - Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40, abrangendo o Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de que trata esta lei atualmente submetido à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J40.

**Parágrafo único.** O titular de cargo de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, ficará sujeito à Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40, incidindo a contribuição previdenciária sobre o valor da respectiva jornada por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005. Seção IV Do Exercício de Cargo de Provimento em Comissão ou de Função de Confiança.

**Art. 33.** Aos titulares de cargos de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas Engenharia, Arquitetura e Agronomia, integrados na forma do art. 28, atualmente nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, aplicam-se as disposições do art. 22 desta lei.

## **CAPÍTULO XI DOS SERVIDORES ADMITIDOS**

### **Seção I Da Opção**

**Art. 34.** Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes ao cargo Especialista de Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, poderão realizar opção na forma do disposto no art. 25 desta lei.

**Parágrafo único.** As disposições dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 28 e dos arts. 29, 30, 31 e 32 desta lei, aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, no que couber, quando da fixação de sua remuneração na forma desta lei.

### **Seção II Fixação de Remuneração nas Novas Tabelas de Remuneração por Subsídio**

**Art. 35.** Os servidores estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os não estáveis, referidos no art. 34 desta lei, que optarem pela remuneração por subsídio instituída por esta lei, terão a denominação de suas funções alteradas para Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia e sua remuneração fixada no símbolo QEAG previsto nas Tabelas "C" e "D" do Anexo III, com vigência a partir de 1º de maio de 2016, observadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º desta lei.

**Art. 36.** A fixação da remuneração dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, nas Tabelas de Remuneração por Subsídio observará o prazo previsto para os titulares de cargos de provimento efetivo.

**Art. 37.** Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não optarem na forma do art. 25 desta lei, continuarão recebendo sua remuneração na forma atual.

### **Seção III Exercício de Cargo de Provimento em Comissão ou Função de Confiança**

**Art. 38.** A remuneração dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, fixada nos termos do art. 35 desta lei, quando do exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, observará as disposições do art. 22 desta lei.

### **Seção IV Servidores Admitidos Estáveis**

**Art. 39.** Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, optantes nos termos desta lei, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, nos termos da legislação em vigor;

II - licença nos termos do art. 149 da Lei nº 8.989, de 1979;

III - readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de remuneração;

IV - classificação na Categoria 5, do Nível I, Símbolo QEAG 5, quando titularizar cargo efetivo de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de que trata esta lei.

**Parágrafo único.** Na concessão do afastamento previsto no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no art. 61 desta lei. Seção V Servidores Admitidos Não Estáveis

**Art. 40.** Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes ao cargo de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, a alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, sem diminuição ou aumento de remuneração, e classificação na Categoria 5, do Nível I, Símbolo QEAG 5, quando titularizar cargo efetivo de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de que trata esta lei.

**Parágrafo único.** Na concessão do afastamento previsto no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no art. 61 desta lei.

## CAPITULO XII

### SERVIDORES NÃO OPTANTES PELAS REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO INSTITUÍDAS PARA O QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

**Art. 41.** Os atuais titulares de cargos de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Geólogo, não optantes pelas referências de vencimento instituídas pela Lei nº 14.591, de 2007, que desejarem optar pela carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de que trata esta lei, deverão realizar previamente a opção prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, no qual serão enquadrados nas categorias dos níveis correspondentes, da respectiva carreira constante da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.

**Parágrafo único.** A integração no respectivo Quadro de Pessoal de Nível Superior produzirá efeitos exclusivamente em relação ao disposto no "caput" deste artigo, observando-se, para tanto, os critérios, as condições e a data-limite da contagem de tempo prevista na Lei nº 14.591, de 2007, e alterações subsequentes, mantida a jornada de trabalho atual, observado, quanto aos efeitos pecuniários, o disposto no § 2º do art. 28 desta lei.

**Art. 42.** O disposto no art. 41 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não realizaram opção pelas referências de vencimentos instituídas para o Quadro de Pessoal de Nível Superior.

## CAPÍTULO XIII

### DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

**Art. 43.** Os proventos, as pensões e os legados aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade serão fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, levando-se em consideração as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, de acordo com o Anexo I e os arts. 34 e 35, observadas as disposições relativas às opções pelos novos símbolos de remuneração ora instituídos para os servidores em atividade.

**§ 1º** A comparação de que trata o art. 30 desta lei, no caso de opção de aposentados, pensionistas e legatários, deverá considerar como remuneração atual o somatório de todas as rubricas que compõem os proventos ou pensão, exceto os salários família e esposa.

**§ 2º** Os aposentados, pensionistas e legatários que não optarem na forma do "caput" deste artigo continuarão recebendo seus proventos, pensões e legados de acordo com as vigentes Escalas de Padrões de Vencimentos, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações e referências de vencimentos.

**§ 3º** Os aposentados optantes nos termos desta lei, que completaram, na atividade, 24 (vinte e quatro) meses na última Categoria do Nível III, Referência S13, até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à fixação de seus proventos, apurados na conformidade do decreto regulamentar a que aludem o parágrafo único do art. 14 e o § 3º do art. 16, todos da Lei nº 14.591, de 2007, terão seus proventos fixados na Categoria 4 do Nível III, Símbolo QEAG 14.

**§ 4º** Os pensionistas ou legatários de servidores ou aposentados que se enquadravam na hipótese do § 3º deste artigo e que optarem nos termos desta lei, também terão suas pensões ou legados fixados na Categoria 4 do Nível III, Símbolo QEAG 14.

**§ 5º** Aos aposentados, pensionistas e legatários cuja remuneração na nova situação resulte valor inferior à atual, em razão da percepção do abono suplementar previsto no art. 5º da Lei nº 15.774, de 29 de maio de 2013, será assegurada a percepção da diferença a título de Subsídio Complementar, considerada, inclusive, para efeito de décimo terceiro salário.

**§ 6º** O Subsídio Complementar de que trata o § 5º deste artigo será absorvido pelas revalorizações previstas nos incisos I e II do art. 8º e pelos reajustes concedidos a partir de 2017 nos termos do art. 54, ambos desta lei.

**Art. 44.** Os aposentados, pensionistas e legatários a que se refere o art. 43 desta lei poderão optar, a qualquer tempo, pela fixação de seus proventos ou pensões nas Tabelas de Remuneração por Subsídio ora instituídas, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade e as seguintes regras:

I - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J30, prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, passam a ser fixados na Tabela da Jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho - J30 prevista nesta lei;

II - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J40, prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, passam a ser fixados na Tabela da Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40 prevista nesta lei.

**Parágrafo único.** O disposto no "caput" deste artigo produzirá efeito nos termos das disposições dos §§ 2º e 3º do art. 28 desta lei.

**Art. 45.** Os aposentados, pensionistas e legatários, não optantes pelas referências de vencimento instituídas para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, nos termos da Lei nº 14.591, de 2007, que desejarem optar pela carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia, deverão, previamente, realizar a opção prevista para o respectivo quadro e serem enquadrados nas categorias dos Níveis I, II ou III da respectiva carreira constante da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.

**§ 1º** A opção pelo Quadro de Pessoal de Nível Superior de que trata o "caput" deste artigo será definitiva e produzirá efeito nos termos das disposições dos §§ 2º e 3º do art. 28 desta lei.

**§ 2º** Os aposentados, pensionistas e legatários de que trata este artigo terão seus proventos, pensões ou legados fixados nos símbolos de remuneração estabelecidos para a carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia, observado o disposto nos arts. 43 e 44 desta lei.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DA TRANSFERÊNCIA DOS CARGOS PROVIDOS DE ANALISTA DE ORDENAMENTO TERRITORIAL, DISCIPLINA GEOLOGIA, DO QUADRO DE ANALISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - QAA PARA O QUADRO DE PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E GEOLOGIA – QEAG**

#### **Seção I Da Transferência**

**Art. 46.** Os cargos providos de Analista de Ordenamento Territorial, disciplina Geologia, do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA, criado pela Lei nº 16.119, de 2015, ficam transferidos para o Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG, passando a integrar o número de cargos previsto na coluna "Situação Nova" do Anexo I desta lei.

**Art. 47.** Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Analista de Ordenamento Territorial, disciplina Geologia, serão integrados na nova carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia, mantidas a denominação da disciplina e a jornada de trabalho na qual estão atualmente submetidos e terão o símbolo de remuneração alterado para QEAG na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I desta lei.

**Art. 48.** A integração prevista no art. 47 desta lei ocorrerá no mesmo nível e categoria em que se encontrar o servidor na data da integração, na seguinte conformidade:

- I - Nível I: a) Categoria 1 - de Q 1 para QEAG 1;  
b) Categoria 2 - de Q 2 para QEAG 2;  
c) Categoria 3 - de Q 3 para QEAG 3;  
d) Categoria 4 - de Q 4 para QEAG 4;  
e) Categoria 5 - de Q 5 para QEAG 5;
- II - Nível II: a) Categoria 1 - de Q 6 para QEAG 6;  
b) Categoria 2 - de Q 7 para QEAG 7;  
c) Categoria 3 - de Q 8 para QEAG 8;  
d) Categoria 4 - de Q 9 para QEAG 9;  
e) Categoria 5 - de Q 10 para QEAG 10;
- III - Nível III: a) Categoria 1 - de Q 11 para QEAG 11;  
b) Categoria 2 - de Q 12 para QEAG 12;  
c) Categoria 3 - de Q 13 para QEAG 13;  
d) Categoria 4 - de Q 14 para QEAG 14.

**§ 1º** A integração prevista no "caput" deste artigo produzirá efeitos pecuniários a partir de 1º de maio de 2016.

**§ 2º** O tempo de permanência no cargo de Analista de Ordenamento Territorial de que trata a Lei nº 16.119, de 2015, não será considerado para fins da progressão funcional ou promoção, nos termos desta lei.

**Art. 49.** Fica delegada ao Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, competência para formalizar a integração prevista no art. 48 desta lei.

**Art. 50.** Até a publicação do ato de integração, os servidores receberão sua remuneração na forma da Lei nº 16.119, de 2015.

**§ 1º** A remuneração será recalculada para atendimento do disposto no art. 48 desta lei, não podendo ser atribuído débito ao servidor em função do recálculo.

**§ 2º** O recálculo a que se refere o § 1º deste artigo corresponderá à comparação entre o valor do subsídio atual somado a eventual subsídio complementar, nos termos da Lei nº 16.119, de 2015, e o novo valor do subsídio previsto no Anexo III desta lei.

**Art. 51.** Na hipótese da integração na nova situação resultar valor inferior à remuneração atual, em razão de decisão judicial ou não, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Subsídio Complementar e considerado para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias, observado o disposto no § 2º do art. 30 desta lei.

**Parágrafo único.** Para efeitos do disposto no "caput" deste artigo, considera-se:

I - remuneração na nova situação: o valor do símbolo de remuneração por subsídio após a integração prevista no art. 48 desta lei;

II - remuneração atual: o valor do símbolo de remuneração por subsídio somado ao valor do subsídio complementar, nos termos da Lei nº 16.119, de 2015, na data da integração prevista no art. 48 desta lei.

## **Seção II**

### **Servidores Optantes ou não pelas Referências de Vencimento Instituídas para o Quadro de Pessoal de Nível Superior**

**Art. 52.** Os atuais titulares de cargos de Geólogo, não optantes pelas referências de vencimento instituídas pela Lei nº 14.591, de 2007, que desejarem optar pela carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de que trata esta lei, deverão realizar previamente a opção prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, observados os critérios estabelecidos no Capítulo XII e no parágrafo único do art. 53 desta lei.

**Art. 53.** Os atuais titulares de cargos de Especialista em Desenvolvimento Urbano, disciplina Geologia, deverão realizar exclusivamente a opção pela carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia, observados os critérios estabelecidos no Capítulo X desta lei.

**Parágrafo único.** Fica vedada aos atuais titulares de cargo de Especialista em Desenvolvimento Urbano, disciplina Geologia, a realização da opção prevista no art. 26 da Lei nº 16.119, de 2015.

## **CAPÍTULO XV**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS APLICÁVEIS AO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E GEOLOGIA**

**Art. 54.** As Tabelas de Remuneração por Subsídio do Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG serão reajustadas na forma da legislação vigente, a partir de 2017.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se à retribuição prevista no Anexo IV desta lei.

**Art. 55.** O prazo previsto no art. 25 desta lei poderá ser reaberto, anualmente, na forma que dispuser o decreto regulamentar, observadas as condições apresentadas pelo servidor à época da opção, que será definitiva.

**Art. 56.** As gratificações e vantagens instituídas por leis específicas, devidas ao Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia, compatíveis com o regime de remuneração por subsídio previsto nesta lei ficam mantidas nas mesmas bases de incidência, percentuais e condições que vêm sendo calculadas.

**Art. 57.** Os cargos de provimento em comissão privativos das atuais carreiras, constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, passam a ser, respectivamente, privativo dos integrantes da carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia, ressalvada a situação dos atuais titulares.

**Parágrafo único.** Os titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I que não optarem pela remuneração por subsídio instituída por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativo da carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia, permanecendo a forma de remuneração que lhes é própria.

**Art. 58.** Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência, observada a disciplina.

**Art. 59.** A partir de 1º de maio de 2016, a remuneração dos atuais servidores contratados nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, para as funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, fica fixada no símbolo QEAG 1.

**Art. 60.** Os integrantes do Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia poderão ser afastados do exercício do respectivo cargo, com ou sem prejuízo de vencimentos, na forma e critérios da legislação própria.

**Art. 61.** A partir da publicação desta lei o afastamento previsto no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, concedido ao Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia, sem prejuízo da remuneração, não poderá exceder a 3% (três por cento) do total de cargos previstos na "Situação Nova" do Anexo I desta lei.

**§ 1º** Os afastamentos previstos no "caput" deste artigo somente serão admitidos:

I - para o exercício dos cargos em comissão equivalentes aos cargos em comissão ou função de confiança do Nível de Direção Superior previstos na Lei nº 15.509, de 2011;

II - para o exercício de cargo de Ministro, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Presidente de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista ou equivalentes da União, dos Estados e de outros Municípios;

III - para o exercício de outros cargos cujas funções estratégicas sejam consideradas de relevante interesse para a Administração Pública Municipal, a critério do Prefeito.

**§ 2º** A concessão de afastamento na forma deste artigo, quando no exercício de cargo em comissão, implicará na imediata exoneração desse cargo.

**Art. 62.** Em regime de acúmulo de cargos, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição Federal, inclusive em outros entes federativos, a carga horária de trabalho semanal do Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia não poderá exceder a 70 (setenta) horas.

**Parágrafo único.** O Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia deverá prestar declaração de acúmulo de cargos anualmente ou sempre que a sua situação profissional sofrer alterações.

## **CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 63.** Aos aposentados e pensionistas não optantes pelo Quadro instituído por esta lei, abrangidos pelo § 3º do art. 7º da Lei nº 14.600, de 2007, e legislação subsequente, aplicam-se as disposições do § 6º do art. 25 desta lei.

**Art. 64.** O § 2º do art. 1º da Lei nº 16.119, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 2º Não serão transformados em cargos de Analista de Ordenamento Territorial 694 (seiscentos e noventa e quatro) dos cargos vagos de Especialista de Desenvolvimento Urbano, os quais ficam mantidos com suas características atuais.”  
(NR)

**Art. 65.** Em decorrência das disposições estabelecidas no Capítulo XIV desta lei, o número de cargos previsto na coluna "Situação Nova" do Anexo I da Lei nº 16.119, de 2015, relativamente ao cargo de Analista de Ordenamento Territorial Nível I, corresponde a 257 (duzentos e cinquenta e sete).

**Art. 66.** As disposições referentes à carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de que trata esta lei aplicam-se, no que couber, ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP.

**Art. 67.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 68.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Anexo I** – Integrante da Lei nº 16.414, de 1º abril de 2016.

Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia – QEAG  
Enquadramento do cargo

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF./SÍMB	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMB.	FORMA DE PROVIMENTO
2.007	Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível I		PP-III	2.034	Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Geologia, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
	a) Categoria 1	S1			a) Categoria 1	QEAG1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
	b) Categoria 2	S2			b) Categoria 2	QEAG2	Enquadramento nos termos do artigo 16 desta lei.
	c) Categoria 3	S3			c) Categoria 3	QEAG3	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	d) Categoria 4	S4			d) Categoria 4	QEAG4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.

	e) Categoria 5	S5			e) Categoria 5	QEAG5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível II		PP -III		Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia Nível II		Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.
	a) Categoria 1	S6			a) Categoria 1	QEAG6	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação não apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, licenciatura, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, reconhecidos na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
	b) Categoria 2	S7			b) Categoria 2	QEAG7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	c) Categoria 3	S8			c) Categoria 3	QEAG8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16,

	d) Categoria 4	S9			d) Categoria 4	QEAG9	dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.  Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	e) Categoria 5	S10			e) Categoria 5	QEAG10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível III		PP-III		Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia Nível III		Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.
	a) Categoria 1	S11			a) Categoria 1	QEAG11	Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e curso de graduação que não tenha sido apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, que não tenham sido apresentados para promoção, correlacionados com a área de atuação.
	b) Categoria 2	S12			b) Categoria 2	QEAG12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da

	c) Categoria 3	S13			c) Categoria 3	QEAG13	<p>Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.</p> <p>Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.</p>
					d) Categoria 4	QEAG14	<p>Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.</p> <p>Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.</p>
				Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia Nível IV	a) Categoria 1	QEAG15	<p>Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação, licenciatura, de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, realizados à qualquer tempo, reconhecidos na forma da lei, não utilizados para provimento do cargo efetivo ou para promoção, ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas realizadas</p>

							durante a permanência no Nível III.
					b) Categoria 2	QEAG16	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
					c) Categoria 3	QEAG17	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
27	Analista de Ordenamento Territorial (disciplina Geologia) Nível I						
	a) Categoria 1	Q1					
	b) Categoria 2	Q2					
	c) Categoria 3	Q3					
	d) Categoria 4	Q4					
	e) Categoria 5	Q5					
	Analista de Ordenamento Territorial (disciplina Geologia) Nível II						
	a) Categoria 1	Q6					
	b) Categoria 2	Q7					
	c) Categoria 3	Q8					

	d) Categoria 4	Q9				
	e) Categoria 5	Q10				
	Analista de Ordenamento Territorial (disciplina Geologia) Nível III					
	a) Categoria 1	Q11				
	b) Categoria 2	Q12				
	c) Categoria 3	Q13				
	d) Categoria 4	Q14				
	Analista de Ordenamento Territorial (disciplina Geologia) Nível IV					
	a) Categoria 1	Q15				
	b) Categoria 2	Q16				
	c) Categoria 3	Q17				

**Anexo II** – Integrante da Lei nº 16.414 de 1º de abril de 2016.  
 Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG  
 Competências e Habilidades Básicas

<b>DENOMINAÇÃO DO CARGO:</b>	<b>Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia</b>
<b>GRADUAÇÃO</b>	Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Geologia
<b>DEFINIÇÃO:</b>	Profissionais que desenvolvem trabalhos que visam a otimização dos espaços urbanos para cumprir com as diferentes finalidades sociais, adotando as premissas e diretrizes relacionadas às políticas públicas orientadas para o ordenamento, o desenvolvimento e o crescimento da cidade, favorecendo a mobilidade urbana, a qualidade de vida, o desenvolvimento econômico, habitacional, social, a transparência, preservando o patrimônio social, cultural, econômico e ambiental, estimulando e integrando a participação da sociedade nas decisões estratégicas para a cidade.
<b>ABRANGÊNCIA:</b>	Todas as áreas da Prefeitura do Município de São Paulo.
<b>COMPETÊNCIAS E HABILIDADES BÁSICAS</b>	
<b>Desenvolvimento profissional:</b> buscar o contínuo aperfeiçoamento e inovação no desempenho das atribuições do cargo na gestão pública.	
<b>Compromisso:</b> Desenvolver as relações de trabalho, com proatividade, determinação, responsabilidade social e ética, sustentabilidade, qualidade, mantendo conduta condizente com as normas vigentes do serviço público, buscando a satisfação das necessidades e superação das expectativas dos usuários dos serviços prestados pela Prefeitura do Município de São Paulo.	
<b>Flexibilidade:</b> Apresentar disponibilidade para lidar com diferentes tipos de situações no exercício do cargo, bem como realizar o trabalho em colaboração com outros profissionais, percebendo a relação e a interdependência dos processos na gestão e implantação das políticas em prol da qualidade dos serviços públicos.	
<b>Planejamento:</b> Desempenhar o trabalho estabelecendo prioridades e metas de forma alinhada com as prioridades e estratégias das políticas públicas, identificando as ações no tempo, para alcançar os resultados desejados.	
<b>Trabalho e gestão de equipe:</b> promover a articulação dos membros da equipe para propiciar a atuação integrada, possibilitando diferentes perspectivas, ampliando a visão de análise de problemas e a proposição de soluções, visando a otimização dos recursos públicos em prol das necessidades específicas das diferentes regiões do município da São Paulo.	
<b>Visão sistêmica:</b> atuar considerando a complexidade temporal e espacial, respeitando a interdependência das ações que impactam a organização social, econômica, política, ambiental e cultural, dentre outras no contexto da cidade.	
<b>Criatividade e inovação:</b> gerar e selecionar idéias e possibilidades inovadoras, baseadas em argumentos fundamentados frente aos desafios e transformá-las em resultados compatíveis com as prioridades estabelecidas para a gestão da cidade.	
<b>Negociação:</b> articular e compartilhar idéias mobilizando as pessoas para firmar os compromissos necessários ao cumprimento das metas previamente estabelecidas e alinhadas com os planos e programas das políticas públicas para a gestão da cidade.	

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR DISCIPLINA
<p><b>PROFISSIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E GEOLOGIA</b></p>	<p><b>a) Arquitetura</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- realizar coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;</li> <li>- elaborar orçamento;</li> <li>- realizar estudo de viabilidade técnica, financeira e ambiental;</li> <li>- executar, fiscalizar e conduzir obra, instalação e serviço técnico;</li> <li>- realizar a supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;</li> <li>- elaborar planos, projetos, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;</li> <li>- prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, para fins judiciais e extra judiciais;</li> <li>- desenvolver outras atividades afins.</li> </ul> <p><b>Formação:</b> Curso superior de graduação em Arquitetura e Urbanismo e registro no <b>Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU.</b></p> <p><b>b) Engenharia</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- realizar coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;</li> <li>- elaborar orçamento;</li> <li>- realizar estudo de viabilidade técnica, financeira e ambiental;</li> <li>- executar, fiscalizar e conduzir obra, instalação e serviço técnico;</li> <li>- controlar a qualidade dos suprimentos e serviços comprados e executados;</li> <li>- elaborar planos, projetos, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;</li> <li>- desenvolver projetos de engenharia nas respectivas modalidades;</li> <li>- elaborar normas e documentação técnica;</li> <li>- prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, para fins</li> </ul>

	<p>judiciais e extra judiciais;  - desenvolver outras atividades afins.</p> <p><b>Formação:</b> Curso superior de graduação em Engenharia nas diversas modalidades e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.</p> <p><b>c) Agronomia</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- realizar coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;</li> <li>- elaborar orçamento;</li> <li>- realizar estudo de viabilidade técnica, financeira e ambiental;</li> <li>- controlar a qualidade dos suprimentos e serviços comprados e executados;</li> <li>- elaborar planos, projetos, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;</li> <li>- elaborar normas e documentação técnica;</li> <li>- planejar, coordenar e executar atividades pertinentes à área de atuação e do uso de recursos naturais renováveis e ambientais;</li> <li>- fiscalizar as atividades, orientar as ações e elaborar normas e documentação técnica de sua área de atuação;</li> <li>- prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, para fins judiciais e extra judiciais;</li> <li>- desenvolver outras atividades afins.</li> </ul> <p><b>Formação:</b> Curso superior de graduação em Agronomia, e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia –CREA.</p> <p><b>d) Geologia</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- realizar a coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;</li> <li>- realizar levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;</li> <li>- realizar trabalhos topográficos e geodésicos;</li> <li>- elaborar planos, projetos, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento,</li> </ul>
--	--

	<p>laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- caracterizar e medir parâmetros físicos, químicos e mecânicos de materiais geológicos;</li><li>- pesquisar mapas geológicos, geotécnicos e topográficos;</li><li>- prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, para fins judiciais e extra judiciais;</li><li>- desenvolver outras atividades afins.</li></ul> <p><b>Formação:</b> Curso superior de graduação em Geologia com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.</p>
--	---

**Anexo III** – Integrante da Lei nº 16.414, de 1º de abril de 2016.  
Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia – QEAG

**Tabela “A”** – Subsídio para a Jornada semanal de 30 horas de trabalho – J30

<b>Símbolo</b>	<b>Valor</b>
<b>QEAG-1</b>	5.274,68
<b>QEAG-2</b>	5.538,41
<b>QEAG-3</b>	5.759,95
<b>QEAG-4</b>	5.990,34
<b>QEAG-5</b>	6.229,96
<b>QEAG-6</b>	6.666,07
<b>QEAG-7</b>	6.966,03
<b>QEAG-8</b>	7.279,50
<b>QEAG-9</b>	7.607,07
<b>QEAG-10</b>	7.949,39
<b>QEAG-11</b>	8.903,32
<b>QEAG-12</b>	9.615,59
<b>QEAG-13</b>	10.383,83
<b>QEAG-14</b>	11.215,62
<b>QEAG-15</b>	12.561,49
<b>QEAG-16</b>	13.566,41
<b>QEAG-17</b>	14.651,73

**Tabela “B”** – Subsídio para a Jornada semanal de 40 horas de trabalho – J40

<b>Símbolo</b>	<b>Valor</b>
<b>QEAG-1</b>	7.032,90
<b>QEAG-2</b>	7.384,55
<b>QEAG-3</b>	7.679,93
<b>QEAG-4</b>	7.987,12
<b>QEAG-5</b>	8.306,61
<b>QEAG-6</b>	8.888,07
<b>QEAG-7</b>	9.288,03
<b>QEAG-8</b>	9.706,00
<b>QEAG-9</b>	10.142,77
<b>QEAG-10</b>	10.599,19
<b>QEAG-11</b>	11.871,09
<b>QEAG-12</b>	12.820,78
<b>QEAG-13</b>	13.846,44
<b>QEAG-14</b>	14.954,16
<b>QEAG-15</b>	16.748,66
<b>QEAG-16</b>	18.088,55
<b>QEAG-17</b>	19.535,63

**Tabela “C”** – Subsídio para a Jornada semanal de 30 horas de trabalho – J30 (servidores admitidos)

<b>Símbolo</b>	<b>Valor</b>
<b>QEAG</b>	6.229,96

**Tabela “D”** – Subsídio para a Jornada semanal de 40 horas de trabalho – J40 (servidores admitidos)

<b>Símbolo</b>	<b>Valor</b>
<b>QEAG</b>	8.306,61

Anexo IV Integrante da Lei nº 16.414 de 1º de abril de 2016.

Quadro de Profissionais de Engenharia Arquitetura Agronomia e Geologia - QEAG

<b>Referência</b>	<b>Valor</b>
DAS09	R\$ 357,88
DAS10	R\$ 501,03
DAS11	R\$ 644,18
DAS12	R\$ 715,76
DAS13	R\$ 787,34
DAS14	R\$ 930,49
DAS15	R\$ 1.145,22
DAS16	R\$ 1.288,37
SM1	R\$ 1.288,37
SP	R\$ 1.288,37

**Anexo V – Integrante da Lei nº 16.414, de 1º de abril de 2016.**  
**Parcelas Compatíveis com o Regime de Remuneração por Subsídio**

<b>PARCELAS</b>
Gratificação de Difícil Acesso
Diferença por acidente
Auxílio Acidentário
Terço constitucional de férias
Gratificação por Risco de Vida e Saúde
Adicional de Insalubridade, periculosidade e penosidade
Gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva
Gratificação por tarefas especiais
Auxílio doença
Salário família e esposa
Rendimento/Abono do Pis/Pasep
Hora suplementar
Auxílio refeição e transporte
Salário maternidade
Vale alimentação
Décimo terceiro subsídio e seu adiantamento
Retribuição pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança
Diárias para viagens
Abono de permanência em serviço
Abono Suplementar, nos termos da Lei nº 15.774/2013

Apresentação da Lei nº 16.414, de 02 de abril de 2016, realizada no período de 6 a 8 de abril de 2016, às Unidades de Recursos Humanos – URH e Supervisão de Gestão de Pessoas – SUGESP.

## **QUADRO DE PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E GEOLOGIA**

### **APRESENTAÇÃO - QEAG**

(Lei nº 16.414, de 1º de abril de 2016)

Abril de 2016

Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP  
Secretaria Municipal de Gestão – SMG  
Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP  
Departamento de Gestão de Carreiras – DGC  
Departamento de Recursos Humanos – DERH



## **CARREIRA ABRANGIDA - QEAG**

Cargo multidisciplinar de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia nas disciplinas de:

- Engenharia;
- Arquitetura;
- Agronomia;
- Geologia.



## CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

NÍVEL	CATEGORIA	SÍMBOLO
I	1	QEAG 1
	2	QEAG 2
	3	QEAG 3
	4	QEAG 4
	5	QEAG 5
II	1	QEAG 6
	2	QEAG 7
	3	QEAG 8
	4	QEAG 9
	5	QEAG 10
III	1	QEAG 11
	2	QEAG 12
	3	QEAG 13
	4	QEAG 14
IV	1	QEAG 15
	2	QEAG 16
	3	QEAG 17

## REMUNERAÇÃO - REGIME SUBSÍDIO

Nível	Categoria	Símbolo	maio 2016
I	1	QEAG-1	R\$ 5.274,68
	2	QEAG-2	R\$ 5.538,41
	3	QEAG-3	R\$ 5.759,95
	4	QEAG-4	R\$ 5.990,34
	5	QEAG-5	R\$ 6.229,96
II	1	QEAG-6	R\$ 6.666,07
	2	QEAG-7	R\$ 6.966,03
	3	QEAG-8	R\$ 7.279,50
	4	QEAG-9	R\$ 7.607,07
	5	QEAG-10	R\$ 7.949,39
III	1	QEAG-11	R\$ 8.903,32
	2	QEAG-12	R\$ 9.615,59
	3	QEAG-13	R\$ 10.383,83
	4	QEAG-14	R\$ 11.215,62
IV	1	QEAG-15	R\$ 12.561,49
	2	QEAG-16	R\$ 13.566,41
	3	QEAG-17	R\$ 14.651,73

J30

Variação entre símbolos: 4 a 12%

## REMUNERAÇÃO - REGIME SUBSÍDIO

Nível	Categoria	Símbolo	maio 2016
<b>I</b>	1	QEAG-1	R\$ 7.032,90
	2	QEAG-2	R\$ 7.384,55
	3	QEAG-3	R\$ 7.679,93
	4	QEAG-4	R\$ 7.987,12
	5	QEAG-5	R\$ 8.306,61
<b>II</b>	1	QEAG-6	R\$ 8.888,07
	2	QEAG-7	R\$ 9.288,03
	3	QEAG-8	R\$ 9.706,00
	4	QEAG-9	R\$ 10.142,77
	5	QEAG-10	R\$ 10.599,19
<b>III</b>	1	QEAG-11	R\$ 11.871,09
	2	QEAG-12	R\$ 12.820,78
	3	QEAG-13	R\$ 13.846,44
	4	QEAG-14	R\$ 14.954,16
<b>IV</b>	1	QEAG-15	R\$ 16.748,66
	2	QEAG-16	R\$ 18.088,55
	3	QEAG-17	R\$ 19.535,63

**J40**

Varição entre  
símbolos: 4 a 12%

## PARCELAS COMPATÍVEIS COM A REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO

Gratificação de Difícil Acesso
Diferença por acidente
Auxílio Acidentário
Terço constitucional de férias
Gratificação por Risco de Vida e Saúde
Adicional de Insalubridade, periculosidade e penosidade
Gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva
Gratificação por tarefas especiais
Auxílio doença
Salário família e esposa
Rendimento/Abono do Pis/Pasep
Hora suplementar
Auxílio refeição e transporte
Salário maternidade
Vale alimentação
Décimo terceiro subsídio e seu adiantamento
Retribuição pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança
Diárias para viagens
Abono de permanência em serviço
Abono Suplementar, nos termos da Lei nº 15.774/2013

## RETRIBUIÇÃO – CARGO EM COMISSÃO

Referência	Valor
DAS 09	R\$ 357,88
DAS 10	R\$ 501,03
DAS 11	R\$ 644,18
DAS 12	R\$ 715,76
DAS 13	R\$ 787,34
DAS 14	R\$ 930,49
DAS 15	R\$ 1.145,22
DAS 16	R\$ 1.288,37
SM 1	R\$ 1.288,37
SP	R\$ 1.288,37

## PROVIMENTO DO CARGO

Profissional de Engenharia, Arquitetura,  
Agronomia e Geologia

Provimento



Ingresso mediante Concurso Público, exigido diploma de curso superior de graduação:

- Arquitetura;
- Engenharia;
- Agronomia;
- Geologia.

## DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

NÍVEL	CATEGORIA	SÍMBOLO
IV	3	QEAG 17
	2	QEAG 16
	1	QEAG 15
III	4	QEAG 14
	3	QEAG 13
	2	QEAG 12
II	1	QEAG 11
	5	QEAG 10
	4	QEAG 9
	3	QEAG 8
	2	QEAG 7
I	1	QEAG 6
	5	QEAG 5
	4	QEAG 4
	3	QEAG 3
	2	QEAG 2
	1	QEAG 1

**Maturação na Carreira:**  
27 anos para alcançar a última Categoria.

**Promoção:** 18 meses, títulos, certificado de cursos e atividades, avaliação de desempenho.

**Progressão:** 18 meses



## PROGRESSÃO FUNCIONAL

**1ª Progressão:** homologação da aprovação no estágio probatório.

**Demais Progressões:** 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na categoria.

Compete à Chefia da Unidade de Recursos Humanos:

- apurar o tempo do servidor;
- providenciar a publicação no Diário Oficial;
- cadastrar no SIGPEC o respectivo enquadramento;



## PROMOÇÃO

Passagem da última categoria de um nível para a primeira categoria do nível imediatamente superior, mediante requerimento

### Do Nível I para o Nível II

- 18 meses efetivo exercício na categoria 5 do Nível I;
- Avaliação de Desempenho;
- Títulos, certificado de cursos e atividades relacionados área de atuação: **360 horas.**

### Do Nível II para o Nível III

- 18 meses efetivo exercício na categoria 5 do Nível II;
- Avaliação de Desempenho;
- Títulos, certificados de cursos e atividades relacionados área de atuação: **360 horas.**

### Do Nível III para o Nível IV

- 18 meses efetivo exercício na categoria 4 do Nível III;
- Avaliação de Desempenho;
- Títulos, certificados de cursos e atividades relacionados área de atuação: **180 horas.**

## ACOMODAÇÃO NA NOVA CARREIRA

Não optantes pelo PCCS - NS:  
Arquiteto, Engenheiro,  
Engenheiro Agrônomo e Geólogo



ESPECIALISTA EM  
DESENVOLVIMENTO URBANO



Profissional de  
Engenharia,  
Arquitetura, Agronomia  
e Geologia

## SERVIDORES ABRANGIDOS

Quadro de Pessoal de Nível Superior - PCCS  
Especialista de Desenvolvimento Urbano  
Disciplinas: Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia

ATIVOS		INATIVOS	
Efetivos	Admitidos	Efetivos	Admitidos
1.171	06	480	04
Total 1.177		Total 484	
Fonte: SIGPEC - janeiro/2016		Total Geral 1.661	



## SERVIDORES ABRANGIDOS

Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU  
Cargos: Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Geólogo

QUADRO	ATIVO		INATIVO	
	Efetivos	Admitidos	Efetivos	Admitidos
QPDU	80	02	238	06
TOTAL	82		244	
Fonte: SIGPEC - janeiro/2016		TOTAL GERAL 326		



## OPÇÃO E INTEGRAÇÃO NA NOVA CARREIRA

### Opção:

- prazo de 90 (noventa) dias;
- **definitiva, irretroatável**;
- renúncia de vantagens pecuniárias incompatíveis.

**Integração:** acomodação dos servidores efetivos optantes pela nova carreira.

### Efeito Pecuniário:

- 1º de maio de 2016, desde que a opção tenha sido realizada no prazo de 90 dias;
- Opções realizadas fora deste prazo (**afastados ou aposentados**) produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua realização.

**Competência:** URH e SUGESP do órgão de lotação do servidor.



## OPÇÃO E INTEGRAÇÃO NA NOVA CARREIRA

NÍVEL	CATEGORIA	DE	PARA
I	1	S1	QEAG 1
	2	S2	QEAG 2
	3	S3	QEAG 3
	4	S4	QEAG 4
	5	S5	QEAG 5
II	1	S6	QEAG 6
	2	S7	QEAG 7
	3	S8	QEAG 8
	4	S9	QEAG 9
	5	S10	QEAG 10
III	1	S11	QEAG 11
	2	S12	QEAG 12
	3	S13	QEAG 13
	4	S14	QEAG 14

Especialista em Desenvolvimento Urbano:  
Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geólogos (PCCS)

Integração no QEAG 14:  
mínimo de 24 meses de efetivo exercício no S13  
ATIVOS → 31/15/2015  
INATIVOS → 31/12 ano anterior à aposentadoria.



## FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO NO NOVO QUADRO

### ADMITIDOS

Opção: mesmo procedimento adotado aos efetivos

#### Tabela "C" - Subsídio para Jornada semanal de 30 horas - J30

Símbolo	maio 2016
QEAG	R\$ 6.229,96

#### Tabela "D" - Subsídio para Jornada semanal de 40 horas - J40

Símbolo	maio 2016
QEAG	R\$ 8.306,61

## FIXAÇÃO DE PROVENTOS - APOSENTADOS

### Opção - Fixação de Proventos

Deverão ser observados os  
mesmos procedimentos adotados  
para os servidores ativos

## EXEMPLO – INTEGRAÇÃO

<b>Situação Atual</b>		<b>Situação Nova</b>	
Especialista Desenvolvimento Urbano		Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia	
Disciplina: Arquitetura		Disciplina: Arquitetura	
S10 - Nível II, cat 5 - J40		QEAG 10 - Nível II, cat 5 - J40	
Gratificação de Função e Gabinete Permanente DAS14		Exercendo cargo em comissão - DAS 14	
Exercendo cargo em comissão - DAS 14			
Vencimentos	Valor	Vencimentos	Valor
Referência de vencimento	R\$ 3.273,54	Subsídio	R\$ 10.599,19
Gratificação Função permanente	R\$ 930,49	Retrib. Cargo Comissão	R\$ 930,49
IP quinquênio	R\$ 1.113,33		
IP parte	R\$ 1.290,74		
Grat. Gabinete permanente	R\$ 517,68		
Grat. Desempenho Atividade	R\$ 1.300,08		
<b>Total</b>	<b>R\$ 8.425,86</b>	<b>Total</b>	<b>R\$ 11.529,65</b>

## SUBSÍDIO COMPLEMENTAR

Nova situação < Remuneração atual

<b>Situação Atual</b>		<b>Situação Nova</b>	
Especialista Desenvolvimento Urbano		Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia	
Disciplina: Arquitetura		Disciplina: Arquitetura	
S10 - Nível II, cat 5 - J40		QEAG 10 - Nível II, cat 5 - J40	
Gratificação de Função e Gabinete Permanente DAS14			
Vencimentos	Valor	Vencimentos	Valor
Referência de vencimento	R\$ 3.273,54	Subsídio	R\$ 10.599,19
Gratificação Função permanente	R\$ 1.880,98	Subsídio Complementar	R\$ 3.325,07
IP quinquênio	R\$ 1.113,33		
IP parte	R\$ 1.290,74		
Grat. Gabinete permanente	R\$ 1.035,38		
Grat. Desempenho Atividade	R\$ 1.300,08		
VOP	R\$ 4.050,21		
<b>Total</b>	<b>R\$ 13.824,26</b>	<b>Total</b>	<b>R\$ 13.824,26</b>

## ENQUADRAMENTO DOS EFETIVOS ATIVOS

Servidor **EFETIVO ATIVO** que adquiriu direito à **PROGRESSÃO FUNCIONAL** ou **PROMOÇÃO** relativa ao exercício de 2016, **ano-base 2015**:

➤será integrado no símbolo correspondente à referência que se encontrar;

➤a partir de 1º junho de 2016, enquadrado no símbolo correspondente à referência que seria alcançada, desde que permaneça em exercício até 1º junho de 2016 sem compensação de "eventual" subsídio complementar - coordenação COGEP/DGC.



## INTEGRAÇÃO DOS ANALISTAS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL – DISCIPLINA GEOLOGIA

NÍVEL	CATEGORIA	DE	PARA
I	1	Q 1	QEAG 1
	2	Q 2	QEAG 2
	3	Q 3	QEAG 3
	4	Q 4	QEAG 4
	5	Q 5	QEAG 5
II	1	Q 6	QEAG 6
	2	Q 7	QEAG 7
	3	Q 8	QEAG 8
	4	Q 9	QEAG 9
	5	Q 10	QEAG 10
III	1	Q 11	QEAG 11
	2	Q 12	QEAG 12
	3	Q 13	QEAG 13
	4	Q 14	QEAG 14

Competência:  
Departamento de Recursos Humanos -  
Coordenadoria Gestão de Pessoas



## SERVIDORES ABRANGIDOS

### Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA Analista de Ordenamento Territorial Disciplina: Geologia

ATIVOS		INATIVOS	
Efetivos	Admitidos	Efetivos	Admitidos
25	0	3	0
25		3	
TOTAL GERAL		28	

Fonte: SIGPEC - janeiro 2016



## EXEMPLO – INTEGRAÇÃO

### Integração do Analista de Ordenamento Territorial

Situação Atual		Situação Nova	
Analista de Ordenamento Territorial		Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia	
Disciplina: Geologia		Disciplina: Geologia	
Q10 - Nível II, cat 5 - J40		QERG 10 - Nível II, cat 5 - J40	
Vencimento	Valor	Vencimento	Valor
Subsídio	R\$ 8.045,80	Subsídio	R\$ 10.599,19
Subsídio Complementar	R\$ 488,33		
<b>Total</b>	<b>R\$ 8.134,13</b>	<b>Total</b>	<b>R\$ 10.599,19</b>



## CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Contribuição 11% sobre o subsídio do cargo base e subsídio complementar: compulsória
- Parcelas decorrentes de cargo em comissão e local de trabalho: opção
- Aposentados: Mantém as regras atuais de contribuição, considerada a remuneração por subsídio



## ARQUIVO NO PRONTUÁRIO

- O Termo de Opção deverá ser, obrigatoriamente, anexado no prontuário do servidor;
- O Termo de Opção das Parcelas decorrentes de cargo em comissão e local de trabalho, deverá ser, obrigatoriamente, anexado no prontuário do servidor.



## Agradecemos sua presença!!!!

Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP  
Secretaria Municipal de Gestão - SMG  
Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP  
Departamento de Gestão de Carreiras – DGC  
Departamento de Recursos Humanos – DERH

### CANAIS PARA CONTATO

e-mail: [smgcogepqeag@prefeitura.sp.gov.br](mailto:smgcogepqeag@prefeitura.sp.gov.br)

Portal do Servidor:  
[www.prefeitura.sp.gov.br/pccs](http://www.prefeitura.sp.gov.br/pccs)



**Termo de opção para servidores EFETIVOS (ATIVOS ou APOSENTADOS) – utilizar até 30 de junho de 2016.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
QUADRO DE PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA,  
AGRONOMIA E GEOLOGIA (QEAG) – LEI Nº 16.414/2016

**TERMO DE OPÇÃO – EFETIVOS  
(ATIVOS OU APOSENTADOS)**

**PARA USO NO PERÍODO DE 02/04/2016 A 30/06/2016**

**IMPRESSÃO FRENTE E VERSO**

USO EXCLUSIVO DA URH/SUGESP (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO) – (assinale apenas uma alternativa)

1. IDENTIFICAÇÃO DO(A) OPTANTE EM 1/5/2016:

ATIVO

APOSENTADO

NOME: \_\_\_\_\_

CARGO: \_\_\_\_\_

REGISTRO: \_\_\_\_\_ VÍNCULO: \_\_\_\_\_

USO EXCLUSIVO DA URH/SUGESP (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)

2. IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE DE LOTAÇÃO:

SIGLA DO ÓRGÃO / ENTIDADE DE LOTAÇÃO: \_\_\_\_\_

DENOMINAÇÃO DA UNIDADE DE LOTAÇÃO: \_\_\_\_\_

USO EXCLUSIVO DA URH/SUGESP (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO) (assinale apenas uma alternativa)

3. SITUAÇÃO FUNCIONAL DO(A) OPTANTE EM 1/5/2016:

Assinale a situação do(a) optante na carreira em 1/5/2016 para identificação de sua integração (efetivo – ativo) ou fixação de proventos (efetivo – aposentado), nos termos dos artigos 27, 28, 43 e 44 da Lei nº 16.414/2016:

Nível I:  S-1 para QEAG 1  S-2 para QEAG 2  S-3 para QEAG 3  S-4 para QEAG 4  S-5 para QEAG 5

Nível II:  S-6 para QEAG 6  S-7 para QEAG 7  S-8 para QEAG 8  S-9 para QEAG 9  S-10 para QEAG 10

Nível III:  S-11 para QEAG 11  S-12 para QEAG 12  S-13 para QEAG 13

Nível III:  S-13 para QEAG 14 Preenchimento exclusivo na hipótese do(a) optante se encontrar no Nível III, Cat 3, Ref. S-13 há, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses completados até 31 de dezembro de 2015 (ativos) ou até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à data da aposentadoria ou falecimento – apurados nos termos do § 2º do artigo 6º do Decreto nº 51.566/10 c/c § 5º do artigo 6º do Decreto nº 51.571/10.

USO EXCLUSIVO DA URH/SUGESP (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)

4. COMO SERÁ A INTEGRAÇÃO OU FIXAÇÃO DE PROVENTOS NA SITUAÇÃO NOVA

Com base no que foi identificado nos itens 1 e 3 indique agora a Categoria e o Símbolo em que se dará a  integração ou  fixação de proventos – na situação nova, a partir de 1/5/2016, do Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia

Nível: \_\_\_\_\_ Categoria: \_\_\_\_\_ Símbolo: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_   
Ciência do(a) optante

**FORMALIZAÇÃO DA OPÇÃO – EFETIVOS (ATIVOS OU APOSENTADOS) (assinale apenas uma alternativa)**

**5. TERMO DE OPÇÃO**

- Servidor ativo – Nos termos do artigo 25 da Lei nº 16.414/2016, OPTO pela carreira de PROFISSIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E GEOLÓGIA e por receber minha remuneração pelo regime de subsídio instituído pela referida lei.
- Aposentado ao qual se aplica a garantia constitucional da paridade – Nos termos do artigos 43 e 44 da Lei nº 16.414/2016, OPTO pela fixação de proventos nas Tabelas de Remuneração por Subsídio instituídas pela referida lei, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade.

**Declaro estar ciente que:**

- a opção produzirá efeito a partir de 1/5/2016 e será definitiva.
- eventual decesso na remuneração, decorrente do ato de integração ou fixação de proventos, observará as regras estabelecidas no artigo 30 da Lei nº 16.414/2016.
- a opção implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis com o regime de subsídio, conforme disposto no § 3º do artigo 25 da Lei nº 16.414/2016.

DATA DA OPÇÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) optante

**MANIFESTAÇÃO DA URH/SUGESP (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)**

**6. FORMALIZAÇÃO DO ATO**

Com fundamento no artigo 26 da Lei nº 16.414/2016, PUBLIQUE-SE:

- a integração identificada no item 4.
- a fixação de proventos identificada no item 4.

PUBLICADO NO DOC: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Carimbo e assinatura - servidor / atendente / URH/SUGESP

\_\_\_\_\_  
Carimbo e assinatura – Chefia URH / SUGESP

**3. Termo de opção para servidores ADMITIDOS (ATIVOS ou APOSENTADOS) – utilizar até 30 de junho de 2016**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
QUADRO DE PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA,  
AGRONOMIA E GEOLOGIA - QEAG - LEI Nº 16.414/2016

**TERMO DE OPÇÃO – ADMITIDOS  
(ATIVOS OU APOSENTADOS)**

**PARA USO NO PERÍODO DE 02/04/2016 A 30/06/2016**

IMPRESSÃO FRENTE E VERSO

USO EXCLUSIVO DA URH/SUGESP (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO) – (assinale apenas uma alternativa)

1. IDENTIFICAÇÃO DO(A) OPTANTE EM 1/5/2016:

ATIVO

APOSENTADO

INFORME A DATA DA OPÇÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

NOME: \_\_\_\_\_

FUNÇÃO: \_\_\_\_\_

REGISTRO: \_\_\_\_\_ VÍNCULO: \_\_\_\_\_

USO EXCLUSIVO DA URH/SUGESP (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)

2. IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE DE LOTAÇÃO:

SIGLA DO ÓRGÃO / ENTIDADE DE LOTAÇÃO: \_\_\_\_\_

DENOMINAÇÃO DA UNIDADE DE LOTAÇÃO: \_\_\_\_\_

USO EXCLUSIVO DA URH/SUGESP (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)

3. COMO SERÁ A FIXAÇÃO DOS SALÁRIOS OU PROVENTOS NA SITUAÇÃO NOVA

Identifique a denominação da nova função em que se dará a fixação de  salários ou  proventos – na nova situação, a partir do 1/5/2016, na função de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia.

**Símbolo: QEAG**

\_\_\_\_\_  
Ciência do(a) optante

**FORMALIZAÇÃO DA OPÇÃO – ADMITIDOS (ATIVOS OU APOSENTADOS) – (assinale apenas uma alternativa)**

**4. TERMO DE OPÇÃO**

- Servidor ativo – Nos termos dos artigos 25, 34 e 35 da Lei nº 16.414/2016, **OPTO** pela alteração da denominação da função conforme identificado no item 3 e por receber minha remuneração no Símbolo QEAG das Tabelas de Remuneração por Subsídio instituído pela referida lei.
- Aposentado ao qual se aplica a garantia constitucional da paridade – Nos termos dos artigos 43 e 44 da Lei nº 16.414/2016, **OPTO** pela fixação de proventos no Símbolo QEAG das Tabelas de Remuneração por Subsídio instituídas pela referida lei, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade.

**Declaro estar ciente que:**

- a opção produzirá efeito a partir de 1/5/2016 e será definitiva.
- eventual decesso na remuneração, decorrente do ato de fixação de salários ou proventos, observará as regras estabelecidas no artigo 30 da Lei nº 16.414/2016.
- a opção implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis com o regime de subsídio, conforme disposto no § 3º do artigo 25 da Lei nº 16.414/2016.

DATA DA OPÇÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) optante

**MANIFESTAÇÃO DA URH/SUGESP (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)**

**5. FORMALIZAÇÃO DO ATO**

Com fundamento no artigo 26 da Lei nº 16.414/2016, PUBLIQUE-SE:

- a fixação de salários identificada no item 3.
- a fixação de proventos identificada no item 3.

PUBLICADO NO DOC: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Carimbo e assinatura - servidor / atendente / URH/SUGESP

\_\_\_\_\_  
Carimbo e assinatura – Chefe URH / SUGESP

#### 4. Protocolo a ser entregue aos servidores após o ato de opção

<b>SECRETARIA / SUBPREFEITURA</b>		
<b>COMPROVANTE DE OPÇÃO NOS TERMOS DA LEI Nº 16.414/2016</b>		<b>PARA USO A PARTIR DE 02/04/2016</b>
<b>Nome do(a) optante:</b>		
<b>Registro:</b>	<b>Vínculo:</b>	<b>Data de opção:</b> ____/____/____
Compareceu nesta unidade, <b>optando nos termos da Lei 16.414/2016</b> , declarando <b>ESTAR CIENTE QUE:</b>		
<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ A opção produzirá efeito a partir de 1º de maio de 2016 e será <b>definitiva</b>.</li> <li>✓ Eventual decesso na remuneração, decorrente do ato de integração, fixação de salários ou proventos, observará as regras estabelecidas no art. 30 da Lei nº 16.414/2016.</li> <li>✓ A opção implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis com o regime de subsídio, conforme disposto no § 3º do art. 25 da Lei nº 16.414/2016.</li> </ul>		
<b>CARIMBO E ASSINATURA</b> Agente Recebedor – URH/SUGESP		

<b>SECRETARIA / SUBPREFEITURA</b>		
<b>COMPROVANTE DE OPÇÃO NOS TERMOS DA LEI Nº 16.414/2016</b>		<b>PARA USO A PARTIR DE 02/04/2016</b>
<b>Nome do(a) optante:</b>		
<b>Registro:</b>	<b>Vínculo:</b>	<b>Data de opção:</b> ____/____/____
Compareceu nesta unidade, <b>optando nos termos da Lei 16.414/2016</b> , declarando <b>ESTAR CIENTE QUE:</b>		
<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ A opção produzirá efeito a partir de 1º de maio de 2016 e será <b>definitiva</b>.</li> <li>✓ Eventual decesso na remuneração, decorrente do ato de integração, fixação de salários ou proventos, observará as regras estabelecidas no art. 30 da Lei nº 16.414/2016.</li> <li>✓ A opção implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis com o regime de subsídio, conforme disposto no § 3º do art. 25 da Lei nº 16.414/2016.</li> </ul>		
<b>CARIMBO E ASSINATURA</b> Agente Recebedor – URH/SUGESP		

<b>SECRETARIA / SUBPREFEITURA</b>		
<b>COMPROVANTE DE OPÇÃO NOS TERMOS DA LEI Nº 16.414/2016</b>		<b>PARA USO A PARTIR DE 02/04/2016</b>
<b>Nome do(a) optante:</b>		
<b>Registro:</b>	<b>Vínculo:</b>	<b>Data de opção:</b> ____/____/____
Compareceu nesta unidade, <b>optando nos termos da Lei 16.414/2016</b> , declarando <b>ESTAR CIENTE QUE:</b>		
<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ A opção produzirá efeito a partir de 1º de maio de 2016 e será <b>definitiva</b>.</li> <li>✓ Eventual decesso na remuneração, decorrente do ato de integração, fixação de salários ou proventos, observará as regras estabelecidas no art. 30 da Lei nº 16.414/2016.</li> <li>✓ A opção implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis com o regime de subsídio, conforme disposto no § 3º do art. 25 da Lei nº 16.414/2016.</li> </ul>		
<b>CARIMBO E ASSINATURA</b> Agente Recebedor – URH/SUGESP		

## 5. Laudas – Exemplos de publicações



### QUADRO DE PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E GEOLOGIA – QEAG LEI Nº 16.414/2016

### LAUDAS – EXEMPLOS DE PUBLICAÇÕES

#### Recomendação:

– Publicações realizadas sempre as quintas-feiras, sendo a primeira a partir de 14 de abril.

## **CABEÇALHO OBRIGATÓRIO EM TODAS AS SITUAÇÕES**

### **QUADRO DE PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E GEOLOGIA – QEAG**

**Opções formalizadas nos termos dos artigos 25, 34, 43 e 44 da Lei nº 16.414/2016:**

#### **(EXEMPLO DE INTEGRAÇÃO DOS EFETIVOS ATIVOS)**

Nos termos do artigo 28 da Lei nº 16.414/2016, integração na carreira de:

– Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia

Registro	Vinc.	Nome	Nível	Cat.	Símbolo	A partir de:
						1/5/2016
						1/5/2016

#### **(EXEMPLO DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS DOS EFETIVOS – APOSENTADOS COM GARANTIA DA PARIDADE CONSTITUCIONAL)**

Nos termos do artigo 43 e 44 da Lei nº 16.414/2016, fixação de proventos, aos quais se aplicam a garantia da paridade na carreira de

– Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia

Registro	Vinc.	Nome	Nível	Cat.	Símbolo	A partir de:
						1/5/2016
						1/5/2016

#### **(EXEMPLO DE FIXAÇÃO DE SALÁRIOS DOS ADMITIDOS ATIVOS em 1/5/2016)**

Nos termos do artigo 35 da Lei nº 16.414/2016, alteração da denominação da função e fixação remuneração:

– Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia

Registro	Vinc.	Nome	Símbolo	A partir de:
			QEAG	1/5/2016
			QEAG	1/5/2016

#### **(EXEMPLO DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS DOS ADMITIDOS – APOSENTADOS COM GARANTIA DA PARIDADE CONSTITUCIONAL)**

Nos termos dos artigos 43 e 44 da Lei nº 16.414/2016, fixação de proventos, aos quais se aplicam a garantia da paridade na carreira de:

– Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia

Registro	Vinc.	Nome	Símbolo	A partir de:
			QEAG	1/5/2016
			QEAG	1/5/2016

## QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

Opções formalizadas nos termos do artigo 29 da Lei nº 14.591/07 à vista do estabelecido no artigo 41 da Lei nº 16.414/2016:

### (EXEMPLO DE INTEGRAÇÃO DOS EFETIVOS ATIVOS)

– Especialista em Desenvolvimento Urbano

Registro	Vinc.	Nome	Nível	Cat.	Ref.	A partir de:
						1/5/2016
						1/5/2016
						1/5/2016

Opções formalizadas nos termos do artigo 44 da Lei nº 14.591/07 à vista do estabelecido no artigo 42 da Lei nº 16.414/2016:

### (EXEMPLO DE FIXAÇÃO DE SALÁRIOS ADMITIDOS ATIVOS)

– Especialista em Desenvolvimento Urbano

Registro	Vinc.	Nome	Nível	Cat.	Ref.	A partir de:
						1/5/2016
						1/5/2016
						1/5/2016

Opções formalizadas nos termos dos artigos 55, 56 e 58 da Lei nº 14.591/07 à vista do estabelecido no artigo 45 da Lei nº 16.414/2016:

### (EXEMPLO DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS)

– Especialista em Desenvolvimento Urbano

Registro	Vinc.	Nome	Nível	Cat.	Ref.	A partir de:
						1/5/2016
						1/5/2016
						1/5/2016

## 8. Regras de Paridade para Aposentadoria e Pensão

- a) Os servidores aposentados até 31/12/2003 têm paridade;
- b) As aposentadorias concedidas a partir de 01/01/2004 não têm paridade, exceto se concedidas nos seguintes fundamentos legais:
- EC 41/03 (direito adquirido por ter implementado as condições das regras anteriores à EC 41/03 até 31/12/2003)
  - EC 41/03 (Art. 6º)
  - EC 47/05
  - EC 70/12 (Invalidez – somente para servidores que ingressaram até 31/12/03).

### Fundamento legal na EC 41/03 (regra permanente) Proventos calculados pela média

<p><b>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS</b> -Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, com a redação dada pelas EC 20/98 e EC 41/03.</p>
---

<p><b>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS</b> -Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, com a redação dada pelas EC 20/98 e EC 41/03.</p>
---

<p><b>APOSENTADORIA ESPECIAL DO MAGISTÉRIO</b> -Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, combinado com o § 5º, da CF/88, com a redação dada pelas EC 20/98 e EC 41/03.</p>
--

<p><b>APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS-SERVIDORES QUE ENTRARAM NO SERVIÇO PÚBLICO A PARTIR DE 01/01/4004</b> -Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da CF/88, com a redação da EC 41/03.</p>
--

<p><b>APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS SERVIDORES QUE ENTRARAM NO SERVIÇO PÚBLICO A PARTIR DE 01/01/4004</b> -Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da CF/88, com a redação da EC 41/03.</p>
--

<p><b>APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS</b> Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da CF/88, com a redação dada pelas EC 20/98 e EC 41/03.</p>
---

<p><b>APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS</b> Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da CF/88, com a redação dada pelas EC 20/98 e EC 41/03.</p>
---

### FUNDAMENTO LEGAL NA EC 41/03 (REGRAS DE TRANSIÇÃO)

<p><b>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA</b> -Nos termos do artigo 2º e seu § 1º da EC 41/2003</p>
---

<p><b>APOSENTADORIA ESPECIAL MAGISTÉRIO COM PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA</b> -Nos termos do artigo 2º e seu § 1º, c.c. § 4º do mesmo artigo, todos da EC 41/2003</p>
---

## **10. Comunicado nº 01/CIE/2007**

A Comissão Intersecretarial Especial, prevista no artigo 31 da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, publicada em 14 de novembro de 2007 e republicada em 4 de dezembro de 2007, constituída pela Portaria Nº 157/ SMG-G/ 2007, usando das atribuições que lhe são conferidas, e

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, 44, 55, 69, 70 e 71 da Lei nº 14.591, de 2007 que dispõem sobre as opções previstas na lei;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 30 da Lei nº 14.591, de 2007 que determina que os titulares de cargos efetivos integrantes das carreiras de nível superior - Grupo 1 dos Quadros dos Profissionais da Administração – QPA, do Desenvolvimento Urbano – QPDU, da Promoção Social – QPP e da Cultura, Esporte e Lazer – QPCEL, organizados pelas Leis nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1.994, nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1.998, nº 11.633, de 30 de agosto de 1.994 e nº 11.951, de 11 de dezembro de 1.995, respectivamente, que optarem pelas novas referências de vencimentos instituídas pela referida lei, serão primeiramente enquadrados por evolução funcional, na carreira atual;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer critérios para o enquadramento por evolução funcional para os titulares de cargos das Classes I e II das respectivas carreiras para os fins específicos de integração nas novas carreiras de Especialistas;

**CONSIDERANDO** que após efetivado o enquadramento por evolução funcional os servidores serão integrados nas Categorias dos Níveis I, II ou III das novas carreiras de Especialistas, nos termos do artigo 36 da Lei nº 14.591, de 2007,

### **COMUNICA:**

#### **I – DA OPÇÃO**

1. Os servidores cujos cargos ou funções compõem as carreiras abrangidas pela Lei nº 14.591, de 2007 que instituiu o Quadro de Pessoal de Nível Superior, poderão optar pelas novas carreiras de Especialistas ou pelas funções correspondentes, bem como pelas referências de vencimentos, na Unidade de Recursos Humanos ou na Supervisão de

Gestão de Pessoas, respectivamente, da Secretaria ou Subprefeitura em que estiverem lotados.

1.1. A opção poderá ser realizada por procurador constituído por procuração simples para esse fim.

2. Prazo de opção:

2.1. Os servidores abrangidos pela Lei nº 14.591, de 2007 terão até o dia 12 de março de 2008 para formalizar opção;

2.2. Para os servidores que na data da publicação da lei se encontravam afastados por motivo de doença, férias ou outros, o prazo de 120 dias para a opção será contado a partir da data do término do respectivo afastamento, não sendo consideradas as prorrogações;

2.2.1. Os servidores mencionados no item 2.2. poderão optar no prazo fixado no item 2.1;

2.3. Os aposentados, pensionistas e legatários, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, poderão formalizar sua opção a qualquer tempo, para receber seus proventos, pensões e legados de acordo com as novas escalas de vencimentos.

2.3.1. Aos aposentados, pensionistas e legatários que optarem no prazo previsto no item 2.1 a revisão de seus proventos, pensões e legados terá efeito retroativo a 1º de julho de 2007;

2.3.2. Os aposentados, pensionistas e legatários que realizarem a opção após o prazo previsto no item 2.1 terão seus proventos, pensões e legados revistos a partir do 1º dia do mês da opção.

## **II – ENQUADRAMENTO POR EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

O enquadramento por evolução funcional será feito mediante contagem de tempo de efetivo exercício na carreira e títulos, considerando-se os critérios e demais condições estabelecidos nas leis que organizaram os respectivos Quadros de Profissionais.

### **1. Contagem de tempo na carreira:**

1.1. A contagem de tempo de efetivo exercício do servidor na carreira será feita computando-se como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada Categoria, exclusivamente, o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva, na seguinte conformidade:

#### CLASSE I:

- a) Categoria 1: de 0 a 3 anos;
- b) Categoria 2: acima de 3 anos até 7 anos;
- c) Categoria 3: acima de 7 anos até 11 anos;
- d) Categoria 4: acima de 11 anos;

1.1.1. Os Profissionais que se encontrarem na Classe I das respectivas carreiras, poderão evoluir, desde que preenchido o requisito de tempo, no máximo, até a Categoria 4 da mesma Classe.

#### CLASSE II:

- a) Categoria 2: acima de 15 anos até 20 anos;
- b) Categoria 3: acima de 20 anos.

1.2. A data-limite para a contagem de tempo do servidor na respectiva carreira será até 30 de junho de 2007.

1.3 A data-limite para a contagem de tempo na carreira ou cargo para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras de Especialistas, será a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu, observando o disposto no item 1.2.

#### **2. Títulos:**

2.1. A apresentação de títulos para o enquadramento por evolução funcional dos titulares de cargos das carreiras de nível superior nas Categorias 2 e 3 da Classe II das respectivas carreiras dos Quadros de Profissionais, dar-se-á de acordo com o estabelecido no parágrafo 3º do artigo 69, da Lei nº 12.477, de 23 de setembro de 1997, observada a data limite de 30 de junho de 2007, na seguinte conformidade:

2.1.1. Categoria 2: título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

2.1.2. Categoria 3: título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de chefia, direção, assistência ou assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira;

2.1.2.1. O tempo de exercício de cargo de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo, poderá ser computado para o implemento do prazo estabelecido no item 2.1.2;

2.2. Não será computado como título o curso de graduação correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

2.3. A carga horária dos títulos será a estabelecida na Tabela de Títulos, constante do Anexo Único deste comunicado.

### **3. Definição dos Títulos:**

#### **3.1. Atividades de Educação Continuada:**

3.1.1. Cursos de pós-graduação: Especialização, Mestrado, Doutorado.

3.1.2. Cursos de graduação ou licenciatura, exceto o correspondente ao apresentado para o provimento do cargo efetivo titularizado pelo servidor.

3.1.3. Cursos realizados pelo profissional, validados pela Administração Pública Municipal, cujo objetivo seja o aprimoramento do desempenho da atividade pública, desde que correlacionados com a sua área de atuação.

3.1.4. Cursos externos de extensão universitária ou aperfeiçoamento profissional realizados pelo servidor em instituições legalmente reconhecidas, referendados pela Administração Pública Municipal, cujo objetivo seja o aprimoramento do desempenho da atividade pública, desde que correlacionados com a sua área de atuação.

#### **3.2. Atividades técnico-científicas:**

3.2.1. Apresentação de trabalhos ou teses em Congressos, Simpósios, Seminários, Encontros, Oficinas ou Conferências.

3.2.2. Apresentação de Palestras no âmbito da PMSP ou representando a PMSP em eventos externos;

3.2.3. Atuação como Instrutor ou monitor em cursos de Educação Continuada, validados ou referendados pela PMSP.

3.2.4. Participação em Grupos de Trabalho ou Comissões não remuneradas, constituídos com objetivo específico, publicados e com relatório final.

3.2.5. Participação em Congressos, Simpósios, Seminários, Encontros, Palestras, Oficinas ou Conferências.

3.2.7. Trabalhos publicados: livro ou capítulo de livro, artigos em revistas técnicas ou científicas ou de entidades profissionais, considerada uma única publicação do mesmo artigo ou similar, exigida a apresentação integral da respectiva publicação.

3.2.8. A carga horária prevista para as atividades técnico-científicas, quando não constante do certificado de conclusão ou documento específico, será a indicada na Tabela de Títulos, na conformidade do Anexo Único deste comunicado.

### **III- INTEGRAÇÃO NAS NOVAS CARREIRAS**

Após a efetivação do procedimento previsto no Título II deste comunicado serão os servidores integrados nas categorias dos Níveis I, II ou III das novas carreiras de Especialistas, mediante contagem de tempo de efetivo exercício na carreira, apurado até 30 de junho de 2007, e da apresentação dos títulos especificados, na seguinte conformidade:

#### **1. Contagem de tempo na carreira:**

Nível I:

a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;

b) Categoria 2 - acima de 3 anos até 4 anos e 6 meses;

c) Categoria 3 - acima de 4 anos e 6 meses até 6 anos;

d) Categoria 4 - acima de 6 anos até 7 anos e 6 meses;

e) Categoria 5 - acima de 7 anos e 6 meses até 9 anos;

Nível II:

a) Categoria 1 - acima de 9 anos até 10 anos e 6 meses;

b) Categoria 2 - acima de 10 anos e 6 meses até 12 anos;

c) Categoria 3 - acima de 12 anos até 13 anos e 6 meses;

d) Categoria 4 - acima de 13 anos e 6 meses até 15 anos;

e) Categoria 5 - acima de 15 anos até 16 anos e 6 meses;

Nível III:

a) Categoria 1 - acima de 16 anos e 6 meses até 18 anos;

b) Categoria 2 - acima de 18 anos até 20 anos;

c) Categoria 3 - acima de 20 anos e os servidores que, independentemente do tempo de carreira e apresentação de títulos, encontrarem-se na Categoria 3 da Classe II das respectivas carreiras.

1.1 A data-limite para a contagem de tempo na carreira ou cargo para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras de Especialistas, será a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu, observando o disposto no item 1.2. do Título II – Enquadramento por Evolução Funcional.

## **2. Apresentação dos Títulos:**

2.1. Os títulos apresentados para fins do enquadramento por evolução funcional poderão ser utilizados para a integração nos Níveis II ou III das novas carreiras de Especialistas.

2.2. Serão também computados como títulos, para fins de integração nos Níveis II e III das carreiras, cursos de graduação ou de licenciatura, exceto o correspondente ao apresentado para o provimento do cargo efetivo titularizado pelo servidor.

2.3. A apresentação de títulos para integração nos Níveis II ou III das novas carreiras de Especialistas dar-se-á de acordo com o estabelecido no artigo 36 da Lei nº 14.591/2007, observada a data limite de 30 de junho de 2007, na seguinte conformidade:

2.3.1. Nível II: mediante apresentação de título de cursos de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas.

2.3.2. Nível III: curso de pós-graduação compreendendo programas de especialização, mestrado ou doutorado ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.

2.4. A especificação dos Títulos é a constante do item 3 “Definição dos Títulos”, do Título II - Enquadramento por Evolução Funcional, deste comunicado.

#### **IV - Entrega dos Títulos:**

1. Os critérios e condições ora previstos são estabelecidos, exclusivamente, para fins de integração dos profissionais abrangidos nas novas referências de vencimentos instituídas pela Lei nº 14.591, de 2007.

2. Os documentos deverão ser entregues na Unidade de Recursos Humanos da Secretaria ou Supervisão de Gestão de Pessoas da Subprefeitura onde o profissional estiver lotado, no momento da formalização da opção na seguinte conformidade:

2.1. Original do certificado ou declaração emitida pelas unidades promotoras de cursos, acompanhados de cópia simples frente e verso quando for o caso;

2.2. Os originais serão conferidos e devolvidos pelo receptor que fará a autenticação das cópias que serão acondicionadas em envelope com a identificação do servidor.

2.3. Nas unidades haverá formulário próprio de títulos, anexo ao formulário de opção, onde o servidor deverá registrar os títulos entregues, o qual será protocolado.

2.4. Os documentos apresentados em língua estrangeira, somente serão considerados, quando vertidos ao vernáculo, por tradutor juramentado.

2.5. A carga horária quando não constante do certificado de conclusão ou documentos específicos será a indicada na Tabela de Títulos constante do Anexo Único deste comunicado.

3. Na hipótese de cursos realizados pela PMSP, quando o servidor não dispuser do respectivo certificado, as áreas promotoras, após confirmação nos registros de conclusão de turma, deverão emitir declaração, conforme modelo apresentado neste comunicado.

3.1. A qualquer tempo o DRH poderá solicitar a documentação que comprove as informações apresentadas nas declarações objeto do item anterior, estando o emissor sujeito a responsabilização funcional caso não seja constatada a veracidade das mesmas.

4. Será desprezada a carga horária excedente à necessária para a integração nos Níveis II ou III das respectivas carreiras de Especialistas.

5. Os títulos poderão ser entregues por procurador constituído por procuração simples para esse fim.

6. Os aposentados, pensionistas ou legatários, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, no momento da opção deverão entregar os títulos na Unidade de Recursos Humanos da Secretaria ou Subprefeitura onde o servidor se encontrava lotado.

6.1. A data-limite para a obtenção dos títulos, para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras de Especialistas, será a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu, observado o disposto no item 1.1. do Título III – Integração nas Novas Carreiras.

## **V –SERVIDORES ADMITIDOS EM REFERÊNCIAS DAI OU DAS**

1. Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções de Referências DAI ou DAS, poderão realizar opção pela nova situação prevista nos artigos 68 a 70 da Lei nº 14.591, de 2007, na Unidade de Recursos Humanos ou na Supervisão de Gestão de Pessoas, respectivamente, da Secretaria ou Subprefeitura em que estiverem lotados.

2. Prazo de opção: até 12 de março de 2008.

2.1. Aplica-se aos servidores admitidos para funções de referência DAÍ ou DAS o disposto nos subitens 2.2 e 2.2.1, do item 2, do Título I, deste comunicado.

3. Os servidores a serem enquadrados na função de Especialista, deverão no ato da opção apresentar o título de habilitação de nível superior, acompanhado de cópia que deverá ser anexada ao termo de opção.

3.1. Os servidores que se aposentaram em funções de Referências DAI ou DAS, bem como seus pensionistas e legatários, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, poderão realizar opção a qualquer tempo, aplicando-se-lhes o disposto no subitem 2.3, do item 2, do Título I, deste comunicado.

3.1.1. A habilitação de nível superior deverá ter sido obtida até a véspera da aposentadoria ou falecimento, prevalecendo o que ocorreu primeiro, observada a data limite de 30 de junho de 2007.

## **VI - RECURSO**

Da integração do servidor ou da fixação dos salários, proventos, pensões ou legados, caberá um único recurso ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação do ato.

## **VII - CONSIDERAÇÕES GERAIS**

1. Os critérios e condições ora previstos são estabelecidos, exclusivamente, para fins de evolução funcional e integração dos profissionais abrangidos pelas novas referências de vencimentos.

**Anexo Único a que se refere o Comunicado nº 01/ CIE / 2007**

**Tabela de Títulos**

<b>Títulos e atividades de Educação Continuada</b>	<b>Documento comprobatório</b>	<b>Carga Horária</b>	<b>Limite Máximo a ser considerado</b>
1 – Cursos de pós-graduação (Especialização, Mestrado, Doutorado)	Certificado de conclusão, Título.	carga horária constante do certificado ou título	360 horas
	Créditos em cursos de pós-graduação, mediante apresentação de histórico escolar especificando a carga horária cumprida.	carga horária máxima de 180 horas.	180 horas
2 – Graduação (não exigida para provimento do cargo efetivo) ou licenciatura	Diploma.		360 horas
3 - Cursos promovidos e validados pela Administração Pública Municipal	Certificado de conclusão ou a declaração da informação do registro de certificado em livro próprio fornecido pela área promotora do curso.	carga horária constante do certificado, ou declaração conforme o caso.	360 horas
4 - Cursos externos de extensão universitária ou aperfeiçoamento profissional, realizados pelo servidor em Instituições legalmente reconhecidas, referendados pela Administração Pública Municipal.	Certificado de conclusão.	carga horária constante do certificado, até o limite de 360 horas.	360 horas
<b>Atividades Técnico-científicas</b>	<b>Documento comprobatório</b>	<b>Carga Horária</b>	<b>Limite Máximo a ser considerado</b>

5 – Apresentação de trabalho ou tese em Congressos, Simpósios, Seminários, Encontros, Oficinas ou Conferências.	Certificado de participação ou carta de agradecimento pela participação emitida pela área promotora.	Quando no documento não constar carga horária, serão computadas 5 horas por trabalho ou tese apresentado.	360 horas
6 – Apresentação de palestras no âmbito da PMSP, ou representando a PMSP em eventos externos.	Certificado de participação ou carta de agradecimento pela participação emitida pela área promotora, constando nome do evento e data de realização.	Quando no documento não constar carga horária, serão computadas 5 horas por trabalho apresentado.	
7 – Atuação como Instrutor ou monitor em cursos de Educação Continuada, validados ou referendados pela PMSP.	Certificado de participação ou declaração emitida pela área promotora constando o número de proposta de validação, a carga horária do curso e datas/ período de realização.	carga horária do curso ou módulo ministrado pelo servidor, até o limite de 360 horas.	
8 - Participação em Grupos de Trabalho ou Comissões não remuneradas na Administração Pública Municipal, constituídos com objetivo específico, com publicação em DOC.	Publicação da constituição do Grupo de Trabalho ou Comissão e apresentação de relatório final assinado por todos os participantes.	30 horas.	
9 – Participação em Congressos.	Certificado de participação emitido pela área promotora.	Quando no documento não constar carga horária, serão computadas 8 horas por participação.	
10 – Participação em Simpósios, Encontros, Seminários, Palestras, Oficinas ou Conferências.	Certificado de participação emitido pela área promotora.	Quando no documento não constar carga horária, serão computadas 3 horas por participação.	

11 - Publicações:			
a) Livro (autor)	cópia da capa, página de rosto com identificação do autor, Editora, localidade, edição e ano de publicação.	60 horas	
b) Livro (co-autoria) ou capítulo de livros	cópia da capa, página de rosto com identificação do autor, Editora, localidade, edição e ano de publicação.	20 horas	
c) Artigos em revistas técnicas ou científicas ou de entidades profissionais.	cópia da capa, página de rosto e conteúdo publicado, com identificação do autor, nome da obra, localidade e data/ ano de publicação.	10 horas	

**Modelo de Declaração**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

**I. DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

São Paulo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins que o servidor \_\_\_\_\_  
RF \_\_\_\_\_ foi aprovado no curso \_\_\_\_\_,  
validado com o nº de Proposta \_\_\_\_\_, concluído na data de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_,  
conforme assentamento em \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_ (assinatura)

Nome e RF do servidor responsável pela área de Desenvolvimento

\_\_\_\_\_ (assinatura)

Nome e RF do servidor responsável pela URH/ SUGESP/ Coordenadoria

**Documento para entrega dos Títulos e protocolo:**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

**II. DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

ENTREGA DE TÍTULOS – EVOLUÇÃO FUNCIONAL / INTEGRAÇÃO PCCS – NS –Lei nº 14.591/2007

1 – DADOS DO SERVIDOR:

NOME:	RF
CARGO EFETIVO	PADRÃO
UNIDADE	FONE
Secretaria/ Subprefeitura:	

2- TÍTULOS APRESENTADOS:

Ordem/ Nome do curso	Instituição	Carga horária
01		
02		
03		
04		
05		
06		
07		
08		
09		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		

Data:

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Servidor/ Procurador

.....  
**PROTOCOLO**

DADOS DO SERVIDOR:

NOME:	RF
CARGO EFETIVO	PADRÃO
UNIDADE	FONE
Secretaria/ Subprefeitura:	
Nº TÍTULOS ENTREGUES:	DATA:
NOME receptor:	RF:

## 12. Termo de opção ao PCCS

 <b>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO</b> <b>TERMO DE OPÇÃO LEI Nº 14.591/2007 e 16.414/2016</b> <b>PCCS – NÍVEL SUPERIOR</b>		
<b>1- IDENTIFICAÇÃO DO OPTANTE – SITUAÇÃO ATUAL</b> <input type="checkbox"/> <b>ATIVO</b> <input type="checkbox"/> <b>APOSENTADO</b> <input type="checkbox"/> <b>PENSIONISTA</b> <input type="checkbox"/> <b>LEGATÁRIO</b>		
NOME _____		
Registro / Vínculo . . .	CARGO/FUNÇÃO	PADRÃO . .
CATEGORIA FUNCIONAL	EH . .	JORNADA HORAS
<b>2- OPÇÃO PELAS NOVAS CARREIRAS</b>		
<b>2.1. SERVIDORES EFETIVOS.</b> OPTO PELA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM:		
<input type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS. <input type="checkbox"/> DESENVOLVIMENTO URBANO <input type="checkbox"/> ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL <input type="checkbox"/> INFORMAÇÕES TÉCNICAS CULTURAIS E DESPORTIVAS		
NOS TERMOS DO ARTIGO 29 da Lei nº 14.591/2007 e artigo 41 da Lei nº 16.414/2016		
DATA DA OPÇÃO ____ / ____ / ____		_____ ASSINATURA DO SERVIDOR
<b>2.2. SERVIDORES ADMITIDOS/CONTRATADOS EM FUNÇÕES CORRESPONDENTES A CARGOS</b> OPTO PELA FIXAÇÃO DO MEU SALÁRIO NAS NOVAS REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS INSTITUÍDAS PARA O ESPECIALISTA EM:		
<input type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS. <input type="checkbox"/> DESENVOLVIMENTO URBANO <input type="checkbox"/> ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL <input type="checkbox"/> INFORMAÇÕES TÉCNICAS CULTURAIS E DESPORTIVAS		
NOS TERMOS DO ARTIGO 44 da Lei nº 14.591/2007 e artigo 42 da Lei nº 16.414/2016		
DATA DA OPÇÃO ____ / ____ / ____		_____ ASSINATURA DO SERVIDOR
<b>2.3. SERVIDORES ADMITIDOS/CONTRATADOS COMO PESQUISADOR, REDATOR, PUBLICITÁRIO, AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR, TÉCNICO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL E COORDENADOR PSICOPEDAGÓGICO.</b> <input type="checkbox"/> OPTO PELA FIXAÇÃO DO MEU SALÁRIO NA NOVA REFERÊNCIA DE VENCIMENTO INSTITUÍDA PARA A FUNÇÃO DE ESPECIALISTA NOS TERMOS DO ARTIGO 49 da Lei nº 14.591/2007 e artigo 42 da Lei nº 16.414/2016		
DATA DA OPÇÃO ____ / ____ / ____		_____ ASSINATURA DO SERVIDOR
<b>2.4. APOSENTADOS/PENSIONISTAS/LEGATÁRIOS, AOS QUAIS SE APLICA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PARIDADE</b> OPTO POR RECEBER MEUS PROVENTOS, PENSÃO OU LEGADO, NAS NOVAS REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS INSTITUÍDAS PARA A CARREIRA DE ESPECIALISTA EM:		
<input type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS. <input type="checkbox"/> DESENVOLVIMENTO URBANO <input type="checkbox"/> ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL <input type="checkbox"/> INFORMAÇÕES TÉCNICAS CULTURAIS E DESPORTIVAS		
NOS TERMOS DO ARTIGO 55 da Lei nº 14.591/2007 e artigo 43 da Lei nº 16.414/2016		
DATA DA OPÇÃO ____ / ____ / ____		_____ ASSINATURA DO SERVIDOR
<b>2.5. APOSENTADOS/ PENSIONISTAS/LEGATÁRIOS EM CARGOS OU FUNÇÕES DE:</b> <b>2.5.1. COPISTA, PALEÓGRAFO, PROFESSOR (ESCOLA MUNICIPAL DE BAILADO) E REDATOR ARTÍSTICO, AOS QUAIS SE APLICA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PARIDADE</b> <input type="checkbox"/> OPTO POR RECEBER MEUS PROVENTOS, PENSÃO OU LEGADO NAS NOVAS REFERÊNCIAS INSTITUÍDAS PARA O ESPECIALISTA EM INFORMAÇÕES TÉCNICAS, CULTURAIS E DESPORTIVAS NOS TERMOS DO ARTIGO 57, I da Lei nº 14.591/2007		
<b>2.5.2 PESQUISADOR, REDATOR E TÉCNICO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL AOS QUAIS SE APLICA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PARIDADE</b> <input type="checkbox"/> OPTO POR RECEBER MEUS PROVENTOS, PENSÃO OU LEGADO NAS NOVAS REFERÊNCIAS INSTITUÍDAS PARA O ESPECIALISTA NOS TERMOS DO ARTIGO 57, II da Lei nº 14.591/2007		
DATA DA OPÇÃO ____ / ____ / ____		_____ ASSINATURA DO SERVIDOR
Continua no verso		

**3. FORMALIZAÇÃO DO ATO**

Com fundamento no §2º do art. 16 da Lei nº 14.414/2016, **PUBLIQUE-SE:**

a integração identificada no item 2.1 ou 2.2 ou 2.3

a fixação de  proventos,  pensões ou  legados identificada no item 2.4 ou 2.5

**PUBLICADO NO DOC:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Carimbo e assinatura - servidor / atendente / URH/SUGESP

\_\_\_\_\_  
Carimbo e assinatura – Chefia URH / SUGESP

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROTOCOLO

OPÇÃO NOS TERMOS DAS LEIS Nº 14.591/07 e 14.414/2016 PARA CARGO/FUNÇÃO DE:

- ESPECIALISTA EM ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS.
- ESPECIALISTA EM DESENVOLVIMENTO URBANO
- ESPECIALISTA EM ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
- ESPECIALISTA EM INFORMAÇÕES TÉCNICAS, CULTURAIS E DESPORTIVAS
- ESPECIALISTA

\_\_\_\_\_  
NOME do SERVIDOR

\_\_\_\_\_  
RF

\_\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
Assinatura e carimbo do RESPONSÁVEL PELO ATENDIMENTO